



Elaboração do Plano Diretor Municipal

Município de Barra Bonita / SC



Minuta da Lei do Código de Obras

**Fase 4: Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do
Plano Diretor Municipal
(itens 4.4 do Termo de Referência)**

Setembro de 2024



SUMÁRIO

1. SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| TÍTULO I | 9 |
| DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES | 9 |
| CAPÍTULO I | 9 |
| DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 9 |
| CAPÍTULO II | 10 |
| DOS PRINCÍPIOS | 10 |
| TÍTULO II | 10 |
| DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS | 10 |
| CAPÍTULO I | 10 |
| DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR..... | 10 |
| CAPÍTULO II | 11 |
| DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS..... | 11 |
| SEÇÃO I..... | 11 |
| DA CONSULTA DE VIABILIDADE TÉCNICA..... | 11 |
| SEÇÃO II..... | 12 |
| DA ANÁLISE DO PROJETO ARQUITETÔNICO E HIDRO-SANITÁRIO | 12 |
| SEÇÃO III..... | 12 |
| DO PROJETO ARQUITETÔNICO PARA ANÁLISE | 12 |
| SEÇÃO IV | 15 |
| DOS PROJETOS COMPLEMENTARES..... | 15 |
| SEÇÃO V | 17 |
| DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (LICENCIAMENTO DA OBRA) | 17 |
| CAPÍTULO III | 19 |
| DAS NORMAS TÉCNICAS | 19 |
| SEÇÃO I..... | 19 |
| DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO | 19 |
| SEÇÃO II..... | 21 |
| DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS | 21 |
| SEÇÃO III..... | 21 |
| DO HABITE-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS..... | 21 |
| SEÇÃO IV | 23 |



PLANO DIRETOR DE BARRA BONITA

Minuta da Lei do Código de Obras Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do PDM



| | |
|---|-----------|
| DAS VISTORIAS..... | 23 |
| SEÇÃO V | 23 |
| DAS OBRAS PARALISADAS..... | 23 |
| SEÇÃO VI | 24 |
| DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA..... | 24 |
| SEÇÃO VII | 25 |
| DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO VOLUNTÁRIA | 25 |
| SEÇÃO VIII | 25 |
| DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS | 25 |
| TÍTULO III..... | 27 |
| DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES | 27 |
| CAPÍTULO I..... | 27 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS..... | 27 |
| SEÇÃO I..... | 27 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES..... | 27 |
| SUBSEÇÃO I | 28 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES ISOLADAS..... | 28 |
| SUBSEÇÃO II | 28 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES GEMINADAS | 28 |
| SEÇÃO II..... | 28 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES | 28 |
| SUBSEÇÃO I | 28 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES PERMANENTES..... | 28 |
| SUBSEÇÃO II | 30 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES TRANSITÓRIAS..... | 30 |
| SUBSEÇÃO III | 31 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS COLETIVAS | 31 |
| CAPITULO II | 31 |
| DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS..... | 31 |
| SEÇÃO I..... | 31 |
| DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS | 31 |
| SUBSEÇÃO I | 33 |
| DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, LANCHONETES E SIMILARES..... | 33 |
| SUBSEÇÃO II | 34 |



| | |
|---|--------------------------------------|
| DAS OFICINAS MECÂNICAS | 34 |
| SEÇÃO II..... | 34 |
| DAS INDÚSTRIAS | 34 |
| SEÇÃO III..... | 36 |
| DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE | 36 |
| SEÇÃO IV | 39 |
| DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS | 39 |
| SEÇÃO V | 40 |
| DOS LOCAIS DE REUNIÃO E CASAS DE ESPETÁCULO..... | 40 |
| SUBSEÇÃO I | 40 |
| DOS ESTÁDIOS, AUDITÓRIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS, CENTROS DE CONVENÇÕES, SALÕES DE EXPOSIÇÕES, TEMPLOS RELIGIOSOS, CINEMAS E TEATROS..... | 40 |
| SUBSEÇÃO II | 41 |
| DOS PARQUES DE DIVERSÕES | 41 |
| SUBSEÇÃO III | 42 |
| DOS CIRCOS E DAS FEIRAS DE EXPOSIÇÕES..... | 42 |
| SEÇÃO VI | 43 |
| DOS CEMITÉRIOS..... | 43 |
| SEÇÃO VII | 43 |
| DOS ABATEDOUROS..... | 43 |
| CAPÍTULO III | 43 |
| DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS | 43 |
| SEÇÃO I..... | 44 |
| DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS..... | 44 |
| SEÇÃO II..... | Erro! Indicador não definido. |
| DOS DEPÓSITOS DE GÁS (GLP)..... | Erro! Indicador não definido. |
| SEÇÃO III..... | 45 |
| DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SERVIÇOS CORRELATOS..... | 45 |
| SUBSEÇÃO I | 45 |
| DAS NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO | 45 |
| SUBSEÇÃO II | 47 |
| DAS INSTALAÇÕES..... | 47 |
| SUBSEÇÃO III | 49 |
| DA LOCALIZAÇÃO | 49 |



| | |
|---|-----------|
| SUBSEÇÃO IV | 50 |
| DO MEIO-FIO E PASSEIOS..... | 50 |
| SUBSEÇÃO V | 50 |
| DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO | 50 |
| SEÇÃO IV | 51 |
| MOBILIÁRIO URBANO | 51 |
| CAPÍTULO IV | 51 |
| DAS EDIFICAÇÕES MISTAS..... | 51 |
| TÍTULO IV | 51 |
| DAS EDIFICAÇÕES | 51 |
| CAPÍTULO I | 51 |
| DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL | 51 |
| SEÇÃO I..... | 51 |
| DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO | 51 |
| SEÇÃO II..... | 52 |
| DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRA..... | 52 |
| SEÇÃO III..... | 54 |
| DAS FUNDAÇÕES..... | 54 |
| SEÇÃO IV | 54 |
| DAS ESTRUTURAS..... | 54 |
| SEÇÃO V | 55 |
| DAS PAREDES | 55 |
| SEÇÃO VI | 55 |
| DAS COBERTURAS | 55 |
| SEÇÃO VII | 56 |
| DAS PORTAS..... | 56 |
| SEÇÃO VIII | 56 |
| DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL | 56 |
| SUBSEÇÃO ÚNICA..... | 57 |
| DOS HALLS..... | 57 |
| SEÇÃO IX..... | 57 |
| DA CIRCULAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES..... | 57 |
| SUBSEÇÃO I | 58 |
| DAS ESCADAS | 58 |



| | |
|--|----|
| SUBSEÇÃO II | 59 |
| DAS RAMPAS..... | 59 |
| SUBSEÇÃO III | 59 |
| DAS ESCADAS ROLANTES | 59 |
| SUBSEÇÃO IV..... | 59 |
| DOS ELEVADORES | 59 |
| SEÇÃO X..... | 61 |
| DOS MEZANINOS | 61 |
| SEÇÃO XI..... | 61 |
| DAS CHAMINÉS | 61 |
| SEÇÃO XII..... | 62 |
| DOS TAPUMES, ANDAIMES E TELAS DE PROTEÇÃO | 62 |
| SEÇÃO XIII..... | 63 |
| DOS COMPARTIMENTOS..... | 63 |
| SUBSEÇÃO I | 63 |
| DA CLASSIFICAÇÃO..... | 63 |
| SUBSEÇÃO II | 64 |
| DOS REQUISITOS MÍNIMOS | 64 |
| SEÇÃO XIV | 67 |
| DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO..... | 67 |
| SUBSEÇÃO I | 67 |
| DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES | 67 |
| SEÇÃO XV | 68 |
| DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA | 68 |
| CAPÍTULO II | 69 |
| DAS INSTALAÇÕES EM GERAL | 69 |
| SEÇÃO I..... | 69 |
| DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS..... | 69 |
| SEÇÃO II..... | 70 |
| DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS | 70 |
| SEÇÃO III..... | 74 |
| DA INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO | 74 |
| SEÇÃO IV | 75 |
| DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 75 |
| SEÇÃO V | 75 |



PLANO DIRETOR DE BARRA BONITA

Minuta da Lei do Código de Obras Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do PDM



| | |
|--|-----------|
| <i>DAS INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA REDE TELEFÔNICA.....</i> | <i>75</i> |
| <i>SEÇÃO VI</i> | <i>75</i> |
| <i>DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO</i> | <i>75</i> |
| <i>SEÇÃO VII</i> | <i>76</i> |
| <i>DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA</i> | <i>76</i> |
| <i>SEÇÃO VIII</i> | <i>77</i> |
| <i>DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS</i> | <i>77</i> |
| <i>SEÇÃO IX.....</i> | <i>77</i> |
| <i>DOS PÁRA-RAIOS.....</i> | <i>77</i> |
| <i>SEÇÃO X.....</i> | <i>78</i> |
| <i>CONDICIONAMENTO AMBIENTAL</i> | <i>78</i> |
| <i>SEÇÃO XI.....</i> | <i>78</i> |
| <i>INSONORIZAÇÃO.....</i> | <i>78</i> |
| CAPÍTULO III | 78 |
| DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO | 78 |
| <i>SEÇÃO II.....</i> | <i>78</i> |
| <i>DOS MEIOS-FIOS, CALÇADAS E PASSEIOS.....</i> | <i>78</i> |
| <i>SEÇÃO III.....</i> | <i>79</i> |
| <i>DOS AFASTAMENTOS E AVANÇOS</i> | <i>79</i> |
| <i>SEÇÃO IV</i> | <i>80</i> |
| <i>DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS</i> | <i>80</i> |
| <i>SEÇÃO V</i> | <i>81</i> |
| <i>DOS TOLDOS</i> | <i>81</i> |
| <i>SEÇÃO VI</i> | <i>82</i> |
| <i>DAS PISCINAS</i> | <i>82</i> |
| <i>SEÇÃO VII</i> | <i>82</i> |
| <i>DOS ANÚNCIOS E LETREIROS</i> | <i>82</i> |
| CAPÍTULO IV | 83 |
| DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO | 83 |
| <i>SEÇÃO ÚNICA</i> | <i>83</i> |
| <i>DOS ESTACIONAMENTOS.....</i> | <i>83</i> |
| TÍTULO V | 86 |
| DAS INFRAÇÕES..... | 86 |
| CAPÍTULO ÚNICO | 86 |



PLANO DIRETOR DE BARRA BONITA

Minuta da Lei do Código de Obras Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do PDM



| | |
|--|-----------|
| DAS PENALIDADES | 86 |
| <i>SEÇÃO I</i> | 86 |
| <i>DAS MULTAS</i> | 86 |
| <i>SEÇÃO II</i> | 89 |
| <i>DO EMBARGO</i> | 89 |
| <i>SEÇÃO III</i> | 90 |
| <i>DA INTERDIÇÃO</i> | 90 |
| <i>SEÇÃO IV</i> | 90 |
| <i>DA DEMOLIÇÃO</i> | 90 |
| <i>SEÇÃO V</i> | 91 |
| <i>DAS SANÇÕES</i> | 91 |
| TÍTULO VI | 92 |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 92 |
| ANEXO I – NORMAS TÉCNICAS | 93 |
| ANEXO II – GLOSSÁRIO | 98 |



LEI COMPLEMENTAR N.º __, DE __ DE _____ DE 2024.

“Revoga a Lei Nº 515/2009 do Código de Obras e Edificações e suas atualizações (Lei Nº812/2018), institui o Novo Código de Obras e Edificações de Barra Bonita e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA BONITA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Barra Bonita, é regulamentada por este Código, obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento das atividades de que dispõe este Código, serão observadas as normas de zoneamento de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o lote.

§ 2º Para o licenciamento das atividades citadas no caput deste artigo, em outras localidades do Município, a Municipalidade usará de critérios próprios.

§ 3º A emissão de Alvará de Construção não será condicionada à regularização de edificações existentes no lote, devendo estas ser regularizadas ou demolidas sob pena de multa na forma da Lei.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

- I – Orientar os projetos e execução de edificações no Município;
- II – Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III – Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- IV – Destacar, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana, o aprimoramento da arquitetura nas edificações e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR

Art. 5º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no Município de Barra Bonita, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e inscrito no Município de Barra Bonita.

Parágrafo único. O Município organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso e, sendo o caso, a abreviatura usual e, ainda:

- I – Número e data da carteira profissional expedida e visada pelo órgão de classe competente;
- II – Assinatura do profissional e menção da empresa de que fizer parte, quando for o caso;
- III – Anotação do pagamento dos tributos relativos à profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;
- IV – Anotações relativas a obras, projetos, cálculos, memórias e/ou outros dados convenientes.

Art. 6º. São condições necessárias para a matrícula:

- I – Requerimento do interessado;



II – Apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo órgão de classe competente;

III – Prova de inscrição no Município para pagamento dos tributos devidos à Municipalidade.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos incisos I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do órgão de classe competente e, ainda, da apresentação das carteiras profissionais de seus responsáveis técnicos.

§ 2º Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro ou as multas.

§ 3º Somente os profissionais registrados como determina os Arts. 5º e 6º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados à Municipalidade ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

Art. 7º A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I – Consulta de viabilidade técnica para construção;
- II – Análise do Projeto Arquitetônico e Hidrossanitário;
- III – Aprovação dos Projetos Definitivos;
- IV – Alvará de Construção (licenciamento da obra).

§ 1º A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os itens III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

SEÇÃO I DA CONSULTA DE VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 8º Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a Consulta de Viabilidade Técnica através do preenchimento de formulário próprio cedido pela Municipalidade.

§ 1º Ao requerente cabe as indicações:



- I – Título de propriedade do imóvel;
- II – Nome e endereço do proprietário;
- III – Endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);
- IV – Destinação da obra (residencial, comercial, industrial e outros);
- V – Materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista);
- VI – Croqui de situação do lote.

§ 2º À Municipalidade cabe as indicações por escrito: das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, recuos e afastamentos mínimos).

§ 3º A Consulta Prévia de Viabilidade deverá ser respondida num prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º A Consulta Prévia terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 01 (um) ano, a pedido, por escrito, da parte interessada, observando sempre a legislação vigente na data da solicitação.

SEÇÃO II

DA ANÁLISE DO PROJETO ARQUITETÔNICO E HIDRO-SANITÁRIO

Art. 9º A partir das informações prestadas pela Municipalidade na Consulta de Viabilidade Técnica, o requerente poderá solicitar a análise do Projeto Arquitetônico, mediante requerimento e Plantas exigidas nos itens III, IV, V e VII do Art. 10 deste Código.

§ 1º As plantas para a apreciação do projeto arquitetônico serão entregues em meio digital.

§ 2º A análise do projeto arquitetônico deverá ser efetuada num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e, no caso de retorno do projeto, num prazo máximo de 08 (oito) dias úteis, permanecendo suspenso na hipótese de a análise depender de documentação ou manifestação de órgãos desvinculados da Secretaria responsável pelo departamento de engenharia.

§ 3º Quando da emissão dos pareceres técnicos, o Departamento de Engenharia da Municipalidade deverá apresentar a fundamentação legal.

SEÇÃO III

DO PROJETO ARQUITETÔNICO PARA ANÁLISE



Art. 10. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia do Projeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:

I – Requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal. O Alvará de Construção (Licenciamento da Obra) poderá ser solicitado simultaneamente;

II – Documento de solicitação do Alvará de Construção preenchido;

III – Planta de situação/locação nas escalas 1:1000 e 1:250 respectivamente, onde constarão:

- a) orientação do norte (verdadeiro ou magnético);
- b) indicação do lote na quadra (amarração com a respectiva distância a uma esquina);
- c) dimensões do lote;
- d) entrada de veículos e vagas de estacionamento quando localizadas na via pública;
- e) projeção da edificação ou edificações dentro do lote, localizando arborização nativa, rios, mananciais, córregos ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades competentes;
- f) posição da edificação ou edificações em relação às linhas divisórias do lote (afastamento) e a outras construções nele existentes;
- g) arborização pública localizada junto ao passeio público frontal;

IV – Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

- a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, garagens, áreas de estacionamento;
- b) Destinação ou finalidade de cada compartimento, bem como outras informações necessárias a perfeita compreensão do projeto;
- c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d) Indicação dos cortes longitudinais e transversais;
- e) Projeto do sistema de tratamento de efluentes.

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários para um perfeito entendimento do projeto, tais como: pé direito, cotas de nível, alturas das janelas, peitoris e perfis do



telhado. No mínimo um dos cortes deverá passar pelo banheiro, cozinha e circulação vertical (se houver);

VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para compreensão do projeto. A planta de cobertura poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação/locação;

VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - Projetos complementares;

IX - Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e se for o caso, também a autorização para construção firmada pelo proprietário e usufrutuário quando houver;

X - Fotocópia do carnê de IPTU.

XI – Memorial descritivo no qual deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

XII – Detalhamento da fossa séptica, fosso sumidouro ou filtro anaeróbio em escala 1/25, dentro das normas da ABNT, exceto para empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental, que deverão apresentar somente a locação do sistema;

XIII – Quadro de áreas com especificações de áreas privativas individuais, áreas comuns e áreas totais.

§ 1º A escala não dispensará a indicação de cotas que prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho e havendo divergência entre a soma das cotas parcial e total, prevalecerá a cota total.

§ 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Municipalidade.

§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores deverão ser apresentadas em meio digital e, ao final das correções, deverá ser entregue no mínimo 1 (uma) via impressa com a versão final.

§ 4º O uso determinado no projeto aprovado deverá ser respeitado, sendo que fica sujeito à não aprovação do Alvará de Funcionamento, quando a finalidade do uso não corresponder ao projeto aprovado.

§ 5º Quando o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o responsável técnico e/ou proprietário será notificado para prestar esclarecimentos.



§ 6º Se após 15 (quinze) dias da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado juntamente com o projeto.

§ 7º O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa de desarquivamento.

§ 8º Os fossos sumidouros deverão localizar-se afastados, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos terrenos limítrofes.

§ 9º As fossas sépticas, fossos sumidouros, valas de infiltração, valas de filtração, filtros anaeróbios ou sistema de tratamento de efluentes alternativos, não poderão localizar-se em áreas cobertas fechadas, exceto em garagens ou áreas de usos comuns que permitam acesso para manutenção.

§ 10 Os sistemas de tratamento de efluentes já submetidos a licenciamento ambiental não serão analisados pelo Município, mas deve ser apresentado, por meio físico ou digital, cópia do projeto devidamente aprovado com locação, detalhamento e respectivo cálculo assinado pelo responsável técnico.

§ 11 Após a análise prévia do projeto arquitetônico aprovada, a municipalidade não poderá exigir alterações nos itens anteriormente aprovados para aprovação do projeto definitivo e emissão do Alvará de Construção, salvo nos itens que foram alterados.

Art. 11. As edificações para habitações populares poderão utilizar projetos padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS COMPLEMENTARES

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes: Hidrossanitário, Elétrico, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

I – O projeto Hidrossanitário será exigido para toda a edificação servida de água e deverá:

- a) Ser apresentado em conformidade com as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT;
- b) Atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local – CASAN.

II – O Projeto Elétrico obedecerá às normas estabelecidas pela ABNT e Concessionária local de energia elétrica – CELESC, sendo exigido para todas



as edificações industriais e demais edificações com área igual ou superior a 70m² (setenta metros quadrados).

III – O Projeto Estrutural poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:

- a) Tratar-se de edifício com 4 (quatro) ou mais pavimentos;
- b) Tratar-se de área construída igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados);
- c) A seu entendimento se julgar necessário.

IV – O Projeto de Prevenção Contra Incêndios deverá atender legislação pertinente e ser aprovado pela unidade do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Não havendo profissional habilitado na unidade do Corpo de Bombeiros, a Municipalidade poderá exigir cópia do Projeto de Prevenção Contra Incêndios, bem como a ART ou RRT do profissional responsável.

§ 2º No **item III deste artigo**, para efeito da definição do número de pavimentos serão considerados sempre o térreo e subsolo.

§ 3º O Projeto Estrutural não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega da respectiva ART devidamente registrada junto ao CREA/SC.

§ 4º Antes da aprovação do projeto arquitetônico e sanitário deverão ser apresentados documentos que comprovem a aprovação dos projetos de prevenção contra incêndios pela unidade local do Corpo de Bombeiros e viabilidade de fornecimento de energia elétrica pela Celesc local, licença ambiental prévia ou a dispensa pelo órgão ambiental competente, anuência do DNIT/DEINFRA para construção às margens de rodovias, com exceção dos casos em que a legislação dispense a aprovação dos projetos relacionados neste artigo.

§ 5º Para a Licença Ambiental deve-se seguir as instruções da Resolução Nº 98/2017 do CONSEMA, conforme segue:

I – Emitir a Licença Ambiental quando as atividades a serem desempenhadas estão sujeitas ao licenciamento ambiental e seus respectivos estudos ambientais, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

II – Emitir a Declaração de Atividade Não Constante (DANC), nos casos em que a atividade exercida não está sujeita ao licenciamento ambiental.



SEÇÃO V

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (LICENCIAMENTO DA OBRA)

Art. 13. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Municipalidade aprovará o Projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção mediante:

- I – Requerimento solicitando o Alvará de Construção, dirigido à Secretaria competente e mencionando o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços;
- II – Título de propriedade atualizado ou, contrato de compra e venda registrado no Registro de Imóveis local;
- III – Em casos de construções até 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos, a execução de tapume, de acordo com o disposto neste Código;
- IV – ART ou RRT de projeto e execução do profissional responsável.

§ 1º Deverá constar no Alvará de Construção:

- I – Nome do proprietário;
- II – Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e materiais construtivos;
- III – Local da obra;
- IV – Profissional responsável pelo projeto e pela execução, devidamente inscrito nos órgãos competentes;
- V – Nome e assinatura da autoridade da Municipalidade, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

§ 2º A Municipalidade, a pedido do interessado, poderá fornecer declaração de aprovação do projeto arquitetônico, sendo que esta declaração não dá o direito de executar a obra.

§ 3º A validade do projeto aprovado será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da expedição da declaração citada no parágrafo anterior.

§ 4º Para concessão de alvará de construção, o passeio público do imóvel onde a obra será executada deverá estar dentro das normas de acessibilidade, e em caso contrário o projeto deverá contemplar a adequação dos passeios às normas de acessibilidade.

Art. 14. O Alvará de Construção perderá validade em obra que não iniciar em 24 (vinte e quatro) meses, não sendo possível revalidação.



Parágrafo único. Para efeito deste Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam concluídas.

Art. 15. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme **Seção II, do Capítulo III, do Título II, deste Código.**

Art. 16. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 17. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção:

I – Pequenos consertos ou reparos, em prédios em que não se alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes;

II – Construção de muros de divisa com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III – Rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação;

IV – Construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 12,00m² (doze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas *non aedificandi*;

V – Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença) que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

Parágrafo Único. A Municipalidade reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 18. Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Parágrafo Único. Nas construções destinadas a qualquer finalidade, serão admitidas reformas, desde que a área não seja ampliada e não seja alterada sua estrutura e paredes.



Art. 19. A Municipalidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para aprovação do projeto definitivo e expedição do Alvará de Construção, juntamente com a numeração do imóvel, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Municipalidade ou do último ofício para alteração de irregularidades no projeto, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Parágrafo único. Na aprovação do projeto, será fornecida uma numeração para cada unidade imobiliária com acesso direto através do passeio público e uma numeração para cada acesso a unidades imobiliárias localizadas nos pavimentos superiores, nos pavimentos inferiores ou nos fundos do pavimento térreo sem acesso direto através do passeio público.

Art. 20. A construção dentro das especificações deste Código, mas sem alvará de construção, está sujeita a multa conforme **Seção I, Capítulo Único, Título V deste Código.**

Parágrafo único. A construção fora das especificações do Plano Diretor está sujeita à demolição por ato do Executivo Municipal, podendo ser concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua legalização, sem dispensa de multa correspondente.

Art. 21. Ficarão suspensos os alvarás de construção das obras que não tenham sido iniciadas até a data de publicação deste Código e que estejam com seu prazo de validade vencido.

Parágrafo Único. Para reavaliação dos projetos e alvarás de construção acima citados, não serão cobradas as taxas desde que as áreas sejam equivalentes.

CAPÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 22. Os Projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as Normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela ABNT.

§ 1º As folhas do Projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.



§ 2º No canto inferior direito da (s) folha (s) do Projeto será delimitado um quadro legenda com 17,5cm de largura e 29,7cm de altura (tamanho A4), reduzidas as margens, onde constarão:

I – Representação Gráfica ocupando o extremo inferior com dimensões de 17,5cm de largura x 9,0cm de altura, especificando:

- a) Natureza e destino da obra;
- b) Referência da folha (conteúdo, plantas, cortes e elevações e etc.);
- c) Tipo de Projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.);
- d) Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no CREA ou CAU e na Municipalidade;
- e) Data;
- f) Escala;
- g) Nome do Desenhista;
- h) No caso de vários desenhos de um Projeto que não caibam em uma única folha será necessário numerá-las em ordem crescente.

II – Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III – Espaço reservado a Municipalidade e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º Nos Projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas serão apresentadas:

I – Obrigatório:

- a) Em traço cheio, as partes conservadas (existentes);
- b) Em hachurado, as partes a construir ou renovar;
- c) Em tracejado, as partes a demolir ou retirar.

II – Complementar Facultativa:

- a) Em traço cheio (azul ou preto), as partes conservadas (existentes);
- b) Em hachurado (vermelho), as partes a construir ou renovar;
- c) Em tracejado (amarelo), as partes a demolir ou retirar.

§ 4º O projeto definitivo será apresentado, sem rasuras ou emendas.



SEÇÃO II

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 23. Para modificações em projeto, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado.

§ 1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e quando já expedido, também do respectivo alvará de construção.

§ 2º A aprovação do projeto modificado será anotada no alvará de construção se anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o Projeto.

SEÇÃO III

DO HABITE-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Art. 24. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo HABITE-SE.

§ 1º O Habite-se é solicitado à Municipalidade, pelo proprietário.

§ 2º O Habite-se só será expedido quando:

I – A edificação apresentar condições de habitabilidade, contendo os pontos de instalações hidrossanitárias (salvo instalações sanitárias para P.N.E., que serão exigidas conforme normas específicas), e demais instalações necessárias, devendo ainda ser apresentadas as Licenças, por parte da unidade local do Corpo de Bombeiros relativa às instalações de prevenção de incêndio e, LAO (Licença Ambiental de Operação) emitido de maneira on-line pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), salvo nos casos dispensados por Lei;

II – A calçada esteja concluída de acordo com normas estabelecidas pela municipalidade, nos terrenos em que a rua possua pavimentação ou meio-fio.

III – Nas Áreas Especiais de Interesse Comercial, a calçada deverá ser executada de acordo com o padrão estabelecido pela Municipalidade, e nas demais áreas, poderão ser executadas com piso de concreto, observadas em qualquer caso, as normas de acessibilidade.

IV – Certidão de aprovação da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, expedido pela fiscalização municipal, após a vistoria do sistema.

§ 3º A Municipalidade tem um prazo de 20 (vinte) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se, juntamente com a numeração.



§ 4º Para liberação do Habite-se, a numeração fornecida no Alvará deve estar fixada em local visível.

§ 5º Para concessão do Habite-se, o passeio público onde está localizado o imóvel deverá estar dentro das normas de acessibilidade, e em caso contrário deverão ser executadas a adequação dos passeios às normas de acessibilidade.

Art. 25. Poderá ser concedido o Habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento desde que atendido o que segue:

- I – Que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;
- II – Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;
- III – Quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o habite-se ser concedido por unidade;
- IV – Quando se tratar de prédios licenciados por um só Alvará e construídos no interior de um mesmo lote.

§ 1º Quando se tratar de prédio com 4 (quatro) ou mais pavimentos, só será concedido habite-se parcial, satisfeitas as seguintes exigências:

- I – Quando as paredes externas estiverem com reboco;
- II – Quando a área comum a todos os pavimentos a serem habitados estiver com reboco;
- III – Quando o reservatório d'água para abastecimento e reserva de incêndio estiver atendendo a área a ser habitada;
- IV – Quando já possuir elevador, atendendo as exigências dos artigos 211 a 217 desta Lei.

§ 2º Esta licença não será concedida sem que o interessado assine um termo, obrigando-se a concluir a obra dentro do prazo combinado.

Art. 26. Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do Habite-se.

§ 1º A Municipalidade só fornecerá o Habite-se às obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.

§ 2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios e demais instalações necessárias.



SEÇÃO IV DAS VISTORIAS

Art. 27. A Municipalidade fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas estejam de acordo com disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais do Município de Barra Bonita terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 28. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 29. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado o responsável técnico e o proprietário serão notificados, de acordo com as disposições deste Código e intimados a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra, de acordo com o projeto.

Parágrafo Único. A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

SEÇÃO V DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 30. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro ou tapume, dotado de portão de entrada.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta, para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados com alvenaria ou madeira todos os outros vãos voltados para o logradouro.



§ 2º No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais de 90 (noventa) dias, será feito pelo órgão competente da Municipalidade, o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos do **Capítulo Único do Título V deste Código.**

Art. 31. As disposições desta Seção serão aplicadas também as obras que já se encontram paralisadas na data de vigência deste Código, contando-se o prazo do artigo anterior a partir da data de vigência do presente Código.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 32. A responsabilidade pelos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinarem como autores e a execução das obras os que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Municipalidade, em consequência da aprovação qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 33. As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo órgão de classe competente serão observadas pela Municipalidade no que lhe couber.

Parágrafo único. Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra poderão colocar em lugar apropriado, visível, uma placa com a indicação do seu nome, título e número de registro no órgão de classe competente, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Art. 34. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Municipalidade essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Municipalidade e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria, será intimado o interessado para que dentro de 5 (cinco) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Municipalidade.

§ 2º A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os 2 (dois) responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Art. 35. Poderá ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade dos autores dos projetos e responsáveis técnicos, desde que estes a requeiram, fundada em alteração feita no projeto a sua revelia ou contra a sua vontade.



SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 36. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.

§ 1º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Municipalidade, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, este se recusando a fazê-la, a Municipalidade executará a demolição, cobrando do mesmo por despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 2º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas.

§ 3º A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 4º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

§ 5º No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento.

§ 6º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

§ 7º Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros).

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 37. Para fins de documentação e fiscalização, os Alvarás e Licenças deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo Único. Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 38. Salvo o disposto no Art. 17, desta lei, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:



- I – Altura da edificação;
- II – O pé-direito;
- III – A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- IV – A área dos pavimentos e compartimentos;
- V – As dimensões das áreas e passagens;
- VI – A posição das paredes externas;
- VII – A área e a forma da cobertura;
- VIII – A posição e dimensão dos vãos externos;
- IX – As dimensões das saliências;
- X – Planta de localização aprovada.

Art. 39. Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá por em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 2º O responsável por uma obra deverá por em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira ou ruído excessivo.

§ 3º É proibido executar nas obras, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar qualquer perturbação.

§ 4º Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de residências unifamiliares ou multifamiliares, é proibido executar, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.



TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 40. Para fins deste Código, uma construção é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas 3 (três) dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 41. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 42. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 43. Quando num lote houver duas edificações, formar-se-á o “Grupamento de Edificações”, que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não residencial.

Art. 44. Conforme a utilização a que se destina, as edificações classificam-se em:

- I – Residenciais;
- II – Não Residenciais;
- III – Mistas.

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 45. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

- I – Edificações residenciais unifamiliares;
- II – Edificações residenciais multifamiliares.

Parágrafo único. Toda unidade residencial será constituída de uma área útil interna não inferior a 26,00m² (vinte e seis metros quadrados), já incluídas instalações sanitárias.

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 46. Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, podendo ser:

- I – Isoladas;
- II – Geminadas.



SUBSEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES ISOLADAS

Art. 47. Uma residência é considerada isolada quando sozinha ocupar o interior de um lote.

SUBSEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES GEMINADAS

Art. 48. Consideram-se residências geminadas, 2 (duas) unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:

- I – Cada unidade deverá ter acesso independente;
- II – Ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;
- III – Ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes.

§ 2º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões de lote estabelecidas pela Lei do Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano e as residências, isoladamente estejam de acordo com este Código e a Lei do Plano Diretor e Tabelas de Zoneamento.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 49. Uma edificação é considerada multifamiliar, quando existem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais, podendo ser:

- I – Edificação residencial multifamiliar permanente;
- II – Edificação residencial multifamiliar transitória;
- III – Edificações residenciais coletivas.

SUBSEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES PERMANENTES

Art. 50. São consideradas edificações residenciais multifamiliares permanentes aquelas que possuem 2 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público, e possuirão sempre:



- I – Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
- II – Instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais;
- III – Local destinado à coleta de lixo, com acesso livre e permanente para a via de circulação, com separação dos resíduos orgânicos e recicláveis;
- IV – Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;
- V – Área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitados, de acordo com o abaixo previsto:
 - a) Proporção mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional não podendo ter área inferior à 40,00m² (quarenta metros quadrados);
 - b) Admite-se particionamento em no máximo 2 (duas) áreas isoladas;
 - c) Obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - d) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos equipamentos coletores de lixo e centrais de gás, isoladas das passagens de veículo.
- VI – Local para estacionamento ou guarda de veículos;
- VII – Instalação de tubulação para antenas de TV;
- VIII – Instalação de tubulação para telefone e dados;
- IX – Instalação de para-raios;
- X – Central de gás de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 51. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais. Os conjuntos habitacionais são constituídos por dois ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

Art. 52. Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinadas pelo Município com a Lei do Plano Diretor, Tabelas de Zoneamento, disposições relativas ao Parcelamento de Solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único. Os conjuntos habitacionais de que trata o **Art. 51** deverão observar o **que dispõe este Código** sobre estacionamento de áreas residenciais.



SUBSEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirão sempre, como partes comuns obrigatórias:

- I – Hall de recepção com serviço de portaria e comunicação, e no caso dos hotéis, sala de estar ou visitas;
- II – Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III – Compartimento próprio para administração;
- IV – Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;
- V – Acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;
- VI – Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;
- VII – Instalações sanitárias;
- VIII – Ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IX – Ter vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;
- X – Todas as demais exigências contidas na legislação sanitária estadual;
- XI – Local destinado à coleta de lixo, com acesso livre e permanente para a via de circulação, com separação dos resíduos orgânicos e recicláveis;
- XII – Local para embarque e desembarque e garagem para veículos de hóspedes.

§ 1º Toda unidade deve apresentar área igual ou superior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

§ 2º Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório para cada grupo de 4 (quatro) quartos por pavimento, devidamente separados por sexo, quando não possuir sanitários privativos.



§ 3º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de 1 (uma) garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 54. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá que atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.

SUBSEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS COLETIVAS

Art. 55. Edificações residenciais multifamiliares coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser: internatos, pensionatos, asilos ou orfanatos, e congêneres.

CAPITULO II DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 56. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- I – Comércio, negócios e atividades profissionais;
- II – Uso industrial;
- III – Usos de saúde;
- IV - Estabelecimentos educacionais;
- V – Locais de reunião;
- VI – Usos especiais diversos.

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 57. As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas, salas e escritórios sendo que:

- I – Entende-se por loja o espaço destinado a comercialização de produtos;
- II – Entende-se por sala ou escritório o espaço destinado à prestação de serviços.

Art. 58. As edificações destinadas ao comércio, negócios ou atividades profissionais, além dos demais dispositivos deste Código, terão obrigatoriamente marquise, quando no alinhamento ou com recuo frontal inferior a 1,00m (um metro), definidas em seção



especial deste Código, devendo também atender as exigências contidas no código sanitário do Estado e outras legislações específicas.

Art. 59. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão obedecer aos seguintes requisitos quanto ao pé direito:

I – 3,00m (três metros) quando a área do compartimento for de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II – 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento for superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

Art. 60. O hall das edificações comerciais, observará:

I – Quando houver um só elevador, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II – A área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

III – Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 61. Todas as unidades de edificações comerciais deverão ter sanitários proporcionais ao número máximo de usuários previsto.

Parágrafo único. O dimensionamento interno e o cálculo do número de sanitários serão de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, observada a legislação referente à acessibilidade.

Art. 62. Quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, dimensionando-o para atender perfeitamente ao número máximo de usuários previstos, conforme cálculo de responsabilidade do autor do projeto arquitetônico.

Art. 63. As galerias comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros centímetros);

II – Ter largura mínima igual 3,00m (três metros) para extensão de no máximo 20,00m (vinte metros) e para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 2,5% (dois e meio por cento);

III – O hall de elevadores que se ligar as galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.

Art. 64. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicação de injeção, os pisos e as paredes deverão ter



revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. As farmácias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.

Art. 65. Os açougues e peixarias deverão ter:

- I – Pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
- II – Balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria;
- III – Instalações sanitárias compostas de vaso sanitário e lavatório.

Parágrafo Único. As açougues e peixarias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.

Art. 66. Nos supermercados, mercados e estabelecimentos do gênero, além das normas municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitas às normas de proteção à higiene e à saúde, dos órgãos estaduais e federais.

Art. 67. As edificações destinadas a comércio, serviços ou atividades profissionais deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO I

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 68. As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, as disposições da **Seção I deste Capítulo**, que trata das edificações comerciais.

Art. 69. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único. Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária vigente e o Código de Posturas Municipal.

Art. 70. As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.

Art. 71. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser separados por sexo, devendo cada sanitário possuir, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e cumprir o disposto nos **artigos 61 e 62 deste Código**. O lavatório poderá ser de uso comum ficando



de inteira responsabilidade do autor do projeto.

Parágrafo único. Para estabelecimento com área menor ou igual a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) será admitido um sanitário único com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, observando a legislação referente à acessibilidade.

SUBSEÇÃO II DAS OFICINAS MECÂNICAS

Art. 72. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I – Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;
- II – Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores dos mezaninos;
- III – Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações dos **artigos 61 e 62 deste Código;**
- IV – Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;
- V – Equipamentos prevenção de incêndio;
- VI – Local para depósito do lixo no interior do lote;
- VII – Áreas laterais fechadas com muros;
- VIII – Tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação específica.

Art. 73. Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

SEÇÃO II DAS INDÚSTRIAS

Art. 74. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 75. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, deverão:

- I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II – Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;



III – Ter no mínimo 2 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados). O número de sanitários será proporcional ao número máximo de usuários previsto. O dimensionamento interno e o cálculo do número de sanitários previstos serão de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico. Deverá ser observada a legislação referente à acessibilidade quando for o caso.

IV – Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;

V – Seus compartimentos quando tiverem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Parágrafo único. No caso de regularização das edificações de que trata este artigo, desde que seja comprovado que elas tenham sido construídas anteriormente à vigência da Lei Complementar Municipal nº 515/2009 e que haja projeto de prevenção contra incêndio devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, será permitido o uso de material combustível.

Art. 76. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I – Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II – Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.

Art. 77. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.



§ 1º O tratamento de efluentes industriais mencionado neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§ 2º O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência deverão ser apresentados ao órgão estadual ou federal competentes para análise e aprovação, e posteriormente à aprovação da Municipalidade.

§ 3º A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante ou aprovar em caráter temporário.

§ 4º Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§ 5º Os resíduos sólidos serão transportados para local designado pelo órgão de limpeza pública do Município, as expensas do proprietário da indústria.

§ 6º Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante de captação de água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d'água.

Art. 78. Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso com carga considerada poluente, deverá apresentar dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta) dias e órgãos competentes, uma solução que satisfaça a condição infringida.

Art. 79. As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais. Deverão sempre estar recuadas pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das extremidades.

Art. 80. A construção de residência em lotes industriais não altera o seu uso que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso industrial preferencial.

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

Art. 81. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser:

I – Hospitais;

II – Maternidades;

III – Clínicas, Laboratórios de Análises e Pronto-Socorro;



IV – Postos de Saúde.

Art. 82. As edificações para uso de saúde deverão obedecer às normas deste Código, e ser aprovadas pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 83. A edificação para posto de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo - deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Espera;
- II – Guarda de material e medicamentos;
- III – Atendimento e imunização;
- IV – Curativos e esterilização;
- V – Material de limpeza;
- VI – Sanitário público e de funcionários;
- VII – Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 84. A edificação para centro de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Espera;
- II – Sanitário público e de funcionários;
- III – Registro e arquivo médico;
- IV – Administração e material;
- V – Consultório médico;
- VI – Atendimento e imunização;
- VII – Preparo de pacientes;
- VIII – Curativos e reidratação;
- IX – Laboratório;
- X – Despensa para medicamentos;
- XI – Esterilização e roupa limpa;
- XII – Utilidade e despejo;
- XIII – Serviços;
- XIV – Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.



Art. 85. A edificação para clínica sem internamento - aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Recepção, espera e atendimento;
- II – Acesso e circulação de pessoas;
- III – Instalações sanitárias;
- IV – Serviços;
- V – Acesso e estacionamento de veículos;
- VI – Administração;
- VII – Material.

Art. 86. A edificação para clínica com internamento - destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Recepção, espera e atendimento;
- II – Acesso e circulação de pessoas;
- III – Instalações sanitárias;
- IV – Serviços;
- V – Acesso e estacionamento de veículos;
- VI – Administração;
- VII – Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VIII – Serviços médico-cirúrgicos;
- IX – Material.

Art. 87. Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Atendimento de clientes;
- II – Coleta de material;
- III – Laboratório propriamente dito;
- IV – Administração;
- V – Serviços;
- VI – Instalações sanitárias;
- VII – Acesso e estacionamento de veículos;
- VIII – Material.



Art. 88. A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- I – Manipulação e fabricação;
- II – Acondicionamento;
- III – Laboratório de controle;
- IV – Embalagem de produto acabado;
- V – Armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VI – Depósito de matéria-prima;
- VII – Instalações sanitárias;
- VIII – Serviços;
- IX – Acesso e estacionamento de veículos;
- X – Armazenamento de resíduos.

Art. 89. A edificação para hospital - estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Recepção, espera e atendimento;
- II – Acesso e circulação;
- III – Instalações sanitárias;
- IV – Serviços;
- V – Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VI – Administração;
- VII – Serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- VIII – Ambulatório;
- IX – Acesso e estacionamento de veículos;
- X – Disposição adequada de resíduos hospitalares;
- XI – Local destinado à cozinha, nutrição enteral e lactário, juntamente com os ambientes de apoio, conforme exigências dos órgãos reguladores.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 90. Os estabelecimentos educacionais obedecerão às disposições elencadas nas normas e legislação municipal, estadual e federal, devendo o autor do projeto apresentar declaração específica ou anotação de responsabilidade técnica de que os projetos



cumprem com as respectivas condições.

SEÇÃO V DOS LOCAIS DE REUNIÃO E CASAS DE ESPETÁCULO

Art. 105. São considerados locais de reunião:

- I - Estádios;
- II - Auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;
- III - Templos Religiosos;
- IV - Cinemas;
- V - Teatros;
- VI - Parques de diversão;
- VII - Circos;
- VIII - Feiras livres;
- IX - Feiras de exposição permanentes;
- X - Piscinas públicas;
- XI - Boates e salões de dança.

Art. 106. As partes destinadas ao público, em geral, terão que prever:

- I - Circulação de acesso e de escoamento;
- II - Condições de perfeita visibilidade;
- III - Espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV - Locais de espera;
- V - Instalações sanitárias para ambos os sexos;
- VI - Lotação máxima fixada;
- VII - Acessibilidade a deficientes físicos.

SUBSEÇÃO I DOS ESTÁDIOS, AUDITÓRIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS, CENTROS DE CONVENÇÕES, SALÕES DE EXPOSIÇÕES, TEMPLOS RELIGIOSOS, CINEMAS E TEATROS

Art. 107. Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 108. O dimensionamento do espaçamento entre 2 (duas) filas consecutivas de assentos, do espaçamento entre séries, bem como do número máximo de assentos por fila, serão de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade e as normas brasileiras aplicáveis,



devendo ser considerado também, as normas e exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 110. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos editada pela ABNT.

Art. 111. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este código, obedecerão, ainda, às seguintes:

I - As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Art. 112. Os auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições, quanto às circulações horizontais e verticais, portas de acesso, locais de espera e sanitários, o dimensionamento dos mesmos será de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade, a lotação máxima prevista e as normas e exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 113. As paredes externas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único. Nos cinemas, as cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão ao que estabelece o Ministério do Trabalho.

SUBSEÇÃO II DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 115. A armação e montagem dos parques de diversões atenderão as seguintes condições:

I - O material dos equipamentos será incombustível;

II - Haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;

III - A soma total da largura destes vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;



IV - A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação;

V - Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

VI - Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;

VII - Ter compartimentos sanitários.

Art. 116. Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios para evitar riscos à população.

Parágrafo Único. Os parques de diversões somente serão liberados para funcionamento após vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

SUBSEÇÃO III DOS CIRCOS E DAS FEIRAS DE EXPOSIÇÕES

Art. 117. A armação e montagem de circos e feiras de exposições atenderão as seguintes condições:

I - Haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;

II - A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada vão;

III - A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);

IV - A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

V - A segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os **itens V e VI do artigo 115 deste Código;**

VI - Deverá ser cumprido também o artigo 116 deste Código;

VII - Ter compartimentos sanitários;



VIII - Os circos somente serão liberados para funcionamento após vistoria.

SEÇÃO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 118. Os cemitérios, deverão ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

§ 2º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária ou órgão competente.

SEÇÃO VII DOS ABATEDOUROS

Art. 119. A área edificada do abatedouro deverá corresponder a área livre e ser proporcional a quantidade de animais abatidos.

Art. 120. O piso e as paredes deverão ter revestimentos que sejam impermeáveis e laváveis.

Art. 121. Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos deverá acontecer dentro dos limites do lote.

Art. 122. As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se também nas disposições do Código de Posturas e atender as exigências do Código Sanitário do Estado e legislações específicas.

Art. 123. Os abatedouros deverão ser providos de local específico destinado a lavação dos caminhões utilizados em suas atividades.

Art. 124. Serão exigidos sanitários e vestiários na proporção estabelecida pelo **artigo 62, deste Código.**

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Art. 125. Enquadram-se neste Capítulo as edificações destinadas a:

- I - Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- II - Depósitos de gás (GLP);
- III - Depósitos de armazenagem;
- IV - Postos de serviços e de abastecimento de veículos;



- V - Quartéis e Corpos de Bombeiros;
- VI - Penitenciária e casa de detenção;
- VII - Mobiliário urbano.

Art. 126. Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão observar as exigências quanto a estacionamento especificada neste Código e legislação correlata.

Parágrafo único. Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei, assim como:

- I - Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatório, no alinhamento do logradouro, muro com altura mínima de 2,00m (dois metros).
- II - Carga e descarga de quaisquer mercadorias deverá ser feita no interior do lote e o mesmo deverá ser murado.

SEÇÃO I

DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS

Art. 127. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com para-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches, e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.

§ 3º As edificações citadas neste artigo deverão ainda atender as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 128. As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas especificamente para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares. Nesse caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos de acordo com legislação específica, obedecendo rigorosamente às condições de segurança.

Art. 129. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.



§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se em contato da chama.

§ 2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

Art. 130. As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) serão classificadas pela capacidade de armazenamento e obedecerão às distâncias mínimas de segurança de acordo com as respectivas Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 131. Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame, muro ou similar.

SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE
COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SERVIÇOS CORRELATOS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 132. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

- I - Postos de Abastecimento;
- II - Postos de Serviços;
- III - Posto Garagem.

§ 1º Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§ 2º Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.



Art. 133. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na Lei do Plano Diretor, Tabelas de Zoneamento.

Parágrafo Único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.

Art. 134. Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 135. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e, no que couber, aos referentes aos regulamentos de despejo industrial e normas do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Art. 136. A autorização com prazo preestabelecido, para construção de postos será concedida pela Municipalidade, estudadas as características peculiares a cada caso.

Art. 137. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

- I - Abastecimento de combustíveis;
- II - Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- III - Comércio de:
 - a) Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
 - b) Utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
 - c) Pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;
 - d) Jornais, revistas, mapas, roteiro turístico e souvenirs;
 - e) Lanchonetes, sorveterias, restaurantes e minimercados.

Art. 138. Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

- I - Lavagem e lubrificação de veículos;
- II - Serviço de troca de óleo;
- III - Outros serviços correlatos.

Art. 139. Aos postos garagens, além das atividades previstas nos artigos 137 e 138 desta Seção, serão permitidos:

- I - Guarda de veículos;
- II - Lojas para exposição.



Art. 140. Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 141. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código, e demais normas aplicáveis.

SUBSEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES

Art. 142. As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições definidas por esta seção.

Art. 143. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 144. As instalações para limpeza de carros, lubrificantes e serviços correlatos, não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos e 10,00m (dez metros) de afastamento frontal.

Parágrafo Único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

Art. 145. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - As bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00 m (sete metros) das divisas laterais e de fundos;

II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (sete metros) das divisas laterais e de fundos.

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua.



§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 146. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados.

§ 1º Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados.

§ 2º Os postos situados nas Rodovias Estaduais e Federais deverão ainda ter as instalações sanitárias para os usuários separadas por sexo.

Art. 148. As instalações, nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool hidratado, etano e serviços correlatos, obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT – NBR 190 e mais as seguintes:

- I - Os tanques metálicos instalados subterraneamente ou aéreos, com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento de via pública e das divisas dos vizinhos;
- II - Os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000L (trinta mil litros) e mínima de 10.000L (dez mil litros);
- III - A capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000L (cento e vinte mil litros);
- IV - O tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000L (dez mil litros), respeitadas as demais condições deste artigo;
- V - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizada antes do lançamento no coletor de esgoto, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 149. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível, álcool etílico hidratado e serviços correlatos, são obrigados a manter:

- I - Suprimento de ar e água;
- II - Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;
- III - Extintores e demais equipamentos de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;



- IV - Em local acessível, telefone público, se for de interesse da companhia concessionária do serviço telefônico;
- V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;
- VI - Em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;
- VII - Sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
- VIII - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;
- IX - Área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;
- X - Área para estacionamento de veículos segundo este Código.

Art. 150. O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos, devidamente cotados.

SUBSEÇÃO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 151. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana, se atendidas as seguintes exigências:

- I - A rua possuir largura mínima de 20,00m (doze metros), incluindo passeio;
- II - Não causar congestionamento, nem pertencer a cruzamentos definidos pelo uso como conflitante;
- III - Se localizados em Rodovias Federais ou Estaduais, deverão possuir parecer do DNIT ou DEINFRA/SIE, respectivamente;
- IV - Para terrenos de esquina, as testadas mínimas serão de 16,00m (dezesseis metros) e 24,00m (vinte e quatro metros);
- VI - Os terrenos para construção de postos deverão ter área não edificada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados); para o atendimento dessa questão a área de cobertura não será computada como área edificada.



VII - Distar, no mínimo 200,00m (duzentos metros), de hospitais.

VIII - Distar, no mínimo 150,00 (cento e cinquenta metros) de asilos.

IX - Distar, no mínimo 100,00m (cem metros) de escolas, creches e unidades militares.

§ 1º A distância nos itens VI, VII, VIII e IX será em linha reta entre pontos extremos mais próximos.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III deste artigo, considerar-se-á como área *non aedificandi* a faixa de terras com largura de 5,00m (cinco metros), contados a partir da linha que define a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais, no trecho compreendido pelo perímetro urbano do Município.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO-FIO E PASSEIOS

Art. 152. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta ou guia de balizamento com até 0,30m (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

Art. 153. O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado mediante alvará a ser expedido pela Municipalidade.

I - Em postos de abastecimento de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de no máximo 8,00m (oito metros) cada um, junto às divisas laterais do terreno, quando possível, e não podendo ocupar mais de 50% da testada;

II - Em postos de abastecimento situados nas esquinas poderá haver mais um trecho de 8,00m (oito metros) de meio-fio rebaixado, desde que haja uma distância de 5,00m (cinco metros) um do outro.

Parágrafo único. Não haverá, sob hipótese alguma, rebaixamento de meio-fio nas curvas de concordância e a mais de um metro de cada curva. Nesta situação deverá haver passeio e faixa de travessia para pedestres.

SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 154. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.



Art. 155. As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Art. 156. Não se aplicam as normas estabelecidas no presente Código, exceto o definido na **Subseção IV, Seção III, deste Capítulo**, aos estabelecimentos em funcionamento, na data de publicação desta.

Art. 157. Se a multa se revelar inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

SEÇÃO IV MOBILIÁRIO URBANO

Art. 158. O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050/2020, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços, em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos aos critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 159. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 160. Nas edificações mistas, onde houver uso residencial, as vagas para uso especial deverão observar às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, no que se refere à quantidade e tamanho, sendo facultativa ao proprietário a sua vinculação às unidades autônomas, independente do uso a que estas se destinam.

TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 161. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.



Parágrafo único. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Municipalidade poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua capacidade. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

Art. 162. Para efeito deste Código consideram-se “materiais incombustíveis”: o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

SEÇÃO II DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRA

Art. 163. Todo o movimento de terras, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens, serão precedidos de projeto específico, executado por profissional habilitado, constando do seguinte:

- I - Planta de situação do terreno, indicando orientação, edificação, cursos d'água, árvores de grande porte, postes confrontantes e demais elementos físicos, no raio de 10,00m (dez metros) ao redor da área do movimento projetado, escala de 1:500;
- II - Planta do terreno com altimetria a cada metro, indicando os movimentos projetados, escala de 1:200;
- III - Perfil do terreno indicando os movimentos projetados, escala de 1:200;
- IV - Quadro com quantitativos em m³ (metros cúbicos) dos movimentos projetados;
- V - ART de profissional habilitado, dos projetos específicos.

§ 1º O projeto do movimento de terra deverá ser precedido ao projeto arquitetônico, podendo, todavia, integrar-se a este, desde que sejam atendidas as determinações desta seção, para a autorização da Municipalidade à escavação.

§ 2º É expressamente vedado executar qualquer tipo de terraplanagem, sem o consentimento da Municipalidade. Havendo o descumprimento deste parágrafo, serão autuados e notificados o proprietário do imóvel e o proprietário do equipamento.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata esta seção, deverão ter licenciamento anual da Municipalidade para operarem no Município.

§ 4º O projeto aprovado pela Municipalidade deverá obrigatoriamente ser mantido na obra.



§ 5º Os projetos de terraplanagem, de corte ou de aterro deverão ser submetidos à aprovação da Municipalidade.

§ 6º A Municipalidade deverá instituir multa e cassar o licenciamento da terraplanagem, bem como o da pessoa física ou jurídica que estiver realizando o serviço, quando este estiver em desacordo com a aprovação do projeto.

Art. 164. Os proprietários de terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocadas em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, pública ou particular, e logradouros públicos.

Art. 165. Os movimentos de terra observarão, ainda, o seguinte:

I - Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar sua estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir o escoamento de águas pluviais ou não modificar a condição natural das Áreas de Preservação Permanente.

II - A altura, dimensionamento e tecnologia adotada para os cortes, aterros e conseqüentemente para projeto e execução dos muros de contenção, serão de inteira responsabilidade do autor do projeto, observadas as legislações pertinentes.

III - Os taludes deverão observar a proporção da inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus) para cortes e 27º (vinte e sete graus) para aterros, medida a partir da base.

IV - No caso de taludes que possuírem inclinação superior ao disposto no inciso anterior, será necessário executar muro de contenção.

Art. 166. A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 167. É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pela Municipalidade. Em debate em audiência pública foi comentado sobre elevar o nível de terrenos que estão abaixo do nível da rua principalmente nas áreas de risco levantadas pelo ETSA para evitar acúmulo de água no interior dos lotes. Inserir artigo sobre isso?



Art. 167-B. O reconhecimento de áreas de risco deve ser realizado pelo profissional responsável pela obra, sendo vedada a aprovação de projetos em áreas levantadas pelo Estudo Técnico Socioambiental (ETSA).

Art. 168. Ficam estabelecidos critérios de ocupação de áreas de risco e medidas mitigatórias, de caráter preventivo. Com base no ETSA, são elas:

I - Instalar ou construir os dispositivos de macro e microdrenagem, dimensionados de forma adequada às condições da bacia, tendo como referência valores de intensidade e duração das chuvas na região, a área e a forma da bacia, sua topografia, a permeabilidade do solo e sua capacidade de infiltração, conforme as superfícies existentes.

II - Dispor de um sistema de drenagem urbana, desde a escolha da pavimentação até a execução dos sistemas de condução das águas, corretamente dimensionado e com manutenções periódicas.

III - Manter áreas permeáveis em lotes urbanos.

IV - Incentivar a captação e aproveitamento de água da chuva.

V - Preservar as margens de rios - conforme enquadramento em área de preservação permanente (APP), protegendo a estabilidade das margens dos cursos e reduzindo o assoreamento do canal, além de mitigar danos em moradias em períodos de cheia.

VI - Conscientizar a população acerca do descarte de resíduos sólidos, dado que sua disposição incorreta pode acabar obstruindo dispositivos do sistema de drenagem, prejudicando a capacidade de escoamento das águas pluviais.

VII – Garantir a construção de imóveis novos em cota acima da via de circulação e conseqüentemente do sistema de drenagem, evitando entrada e acúmulo de água nesses locais.

SEÇÃO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 168. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

SEÇÃO IV DAS ESTRUTURAS



Art. 169. O projeto e a execução de uma estrutura obedecerão às normas da ABNT.

Art. 170. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura deverá ser sempre feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Parágrafo Único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo, a Municipalidade definirá a solução mais adequada.

Art. 171. O projeto estrutural poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:

- I - Tratar-se de edifício com 4 (quatro) ou mais pavimentos;
- II - Tratar-se de área construída, igual ou superior a 1000,00m² (mil metros quadrados);
- III - A seu entendimento se julgar necessário.

SEÇÃO V DAS PAREDES

Art. 174. Todas as paredes das edificações serão revestidas interna e externamente com emboço e reboco.

Parágrafo único. O revestimento será dispensado:

- I - Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;
- II - Em se tratando de parede de concreto, que haja recebido tratamento de impermeabilização;
- III - Quando convenientemente justificado no projeto;
- IV - Quando se tratar de parede de madeira;
- V - Quando se tratar de tijolo a vista tratado.

Art. 175. Poderão ser edificadas paredes de tijolos de vidro translúcido a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da linha divisória de imóveis vizinhos.

Parágrafo único. As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas, como apartamentos e geminados, não poderão ser de material que apresente qualquer tipo de transparência.

SEÇÃO VI DAS COBERTURAS

Art. 177. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- I - Perfeita impermeabilização;



II - Isolamento térmico.

Art. 178. Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 179. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO VII DAS PORTAS

Art. 180. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que se dá acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria Seção:

I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único. As portas de acesso a sanitários e banheiros de uso comum, terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e de 0,90m (noventa centímetros) para o caso de sanitários acessíveis, conforme NBR 9050.

SEÇÃO VIII DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 181. O dimensionamento da circulação em um mesmo nível de utilização privativa de uma unidade residencial ou comercial será de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico, observando-se a legislação e demais normas que forem aplicáveis.

Art. 182. Os corredores de utilização coletiva terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), observados os critérios da NBR 9050 e alterações.

§ 1º A critério do Corpo de Bombeiros, as passagens ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação de uso coletivo, em qualquer andar das edificações, poderão ter sua largura acrescida o suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso.

§ 2º Os espaços de circulação deverão permanecer livres e desimpedidos, não podendo



ser ocupados para fins comerciais, de propaganda, de depósitos, vitrines, mostruários ou quaisquer outros.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS HALLS

Art. 183. O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:

- I - Hall do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;
- II - Hall de cada pavimento.

Art. 184. Nos edifícios comerciais os "halls" do pavimento de acesso e de cada pavimento deverão ter dimensões mínimas de 2,00m (dois metros).

Art. 186. Nos edifícios residenciais o "hall" do pavimento de acesso deverá ter dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e o "hall" de cada pavimento deverá ter dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 187. Nos edifícios onde não há a obrigatoriedade da instalação de elevador, mas que o mesmo esteja previsto em projeto, o hall deverá ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 188. Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas serão dispensados os halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter dimensão inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 189. Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e circulação vertical, seja esta por meio de escada, seja por meio de rampas.

Art. 190. As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas nesta Seção e Subseção, determinarão espaços livres e obrigatórios, não sendo permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

SEÇÃO IX DA CIRCULAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

Art. 191. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

- I - Escadas;
- II - Rampas;
- III - Escadas rolantes;
- IV - Elevadores.



SUBSEÇÃO I DAS ESCADAS

Art. 192. As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Art. 193. As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

Art. 194. As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§ 1º Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.

§ 2º Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

Art. 195. As dimensões dos degraus deverão satisfazer, em conjunto, a relação: $0,63m < 2E + P < 0,64m$, onde “E” equivale a altura ou espelho e “P” a profundidade do piso obedecendo os seguintes limites:

I - Pisos (p): $0,28 m < “P” < 0,32 m$;

II - Espelhos (e): $0,16 m < “E” < 0,18 m$.

Parágrafo único. A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo.

Art. 197. As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros).

Art. 199. As caixas das escadas poderão ser utilizadas como depósitos ou para localização de equipamentos, desde que atendam à legislação do Corpo de Bombeiros, de acessibilidade e demais legislações.

Art. 200. As escadas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, Normas de Acessibilidade e demais legislações pertinentes.



Art. 201. As escadas de uso coletivo deverão observar as exigências das normas da ABNT.

SUBSEÇÃO II DAS RAMPAS

Art. 202. No emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

Art. 203. As rampas para pedestres não poderão apresentar declividade superior a ~~12% (doze por cento)~~ 8,33%, conforme NBR 9050.

§ 1º Nas rampas, quando a declividade for superior a ~~6% (seis por cento)~~ 5% (cinco por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos finais da rampa.

§ 2º As saídas e entradas das rampas deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para acesso de deficientes físicos.

§ 3º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e corrimão nos dois lados.

§ 4º As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

§ 5º Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.

Art. 204. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A inclinação das rampas em curva será medida do raio mediano.

SUBSEÇÃO III DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 205. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

SUBSEÇÃO IV DOS ELEVADORES

Art. 206. Qualquer edifício que contenha um número maior de 4 (quatro) pavimentos,



contando o pavimento térreo e 3 (três) acima deste ou altura superior a 13,00m (treze metros), deverá ser provido de, no mínimo 1 (um) elevador.

§ 1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§ 2º Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 3º Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2 (dois) ou mais elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas por, pelo menos, 2 (dois) elevadores.

§ 4º A altura da edificação referida no caput deste artigo, será até a laje do último pavimento de acesso pela escada de uso comum.

§ 5º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

I - Mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;

II - Mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§ 6º Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.

§ 7º Para fins de definição de pavimento térreo, será considerado como referência o nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal a edificação.

§ 8º A referência do nível do pavimento térreo será o do "hall" de acesso da edificação e não o do passeio, no caso de edificações cujo "hall" fique suficientemente recuado do alinhamento para permitir que seja vencida esta diferença de nível exclusivamente através de rampas com aclive não superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

§ 9º Os edifícios destinados a hotéis, com mais de 3 (três) pavimentos terão, pelo menos, 1 (um) elevador.

Art. 207. Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:

I - As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa de água e áreas que não são destinadas ao uso comum;

II – Os pavimentos superiores pertencentes às unidades do tipo duplex ou triplex, quando estes se tratarem de unidades autônomas.



Art. 208. Quando a edificação possuir mais de um elevador as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

Parágrafo Único. Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.

Art. 209. Será exigido elevador em edifício garagem sempre que ele for constituído de térreo com mais 03 (três) lajes.

§ 1º O subsolo deve ser servido, mas não entra no cômputo gera.

§ 2º Somente será dado o desconto referido no parágrafo anterior a um nível de subsolo.

Art. 210. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

SEÇÃO X DOS MEZANINOS

Art. 211. A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

- I - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;
- II - Ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);
- III - Ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;
- IV - Ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
- V - Ter escada fixa de acesso e parapeito.

SEÇÃO XI DAS CHAMINÉS

Art. 212. A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

Parágrafo Único. Independente da exigência do parágrafo anterior, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, deverá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.



SEÇÃO XII

DOS TAPUMES, ANDAIMES E TELAS DE PROTEÇÃO

Art. 213. Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que se execute obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos seguintes casos:

- I - Para obras até 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos;
- II - Para todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, qualquer que seja o afastamento.
- III - Para qualquer obra que, a critério da Municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.

§ 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que utilizarem os passeios dos logradouros.

§ 2º O tapume de que trata este artigo deverá atender às seguintes normas:

- I - A faixa compreendida pelo tapume deverá deixar um vão livre para pedestres de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) exceto se houver obstáculos permanentes caso em que o vão poderá ser de, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros).
- II - Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;
- III - A sua altura não poderá ser inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- IV - Quando executado, formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro de obra, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,60m (sessenta centímetros) de distância do meio-fio, e mantidas sem sobrecargas que prejudiquem a estabilidade de suas estruturas;
- V - O acabamento deverá ser de boa aparência e apresentar homogeneidade;
- VI - O material utilizado deverá garantir perfeita vedação quanto à visibilidade.

Art. 214. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.



Art. 215. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 216. Para as obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Art. 217. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 218. Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais.

§ 1º Os andaimes terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata deste assunto.

§ 2º As “bandejas salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 219. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 220. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 221. Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções acima de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento e/ou nas suas divisas.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se estende para construção acima de 4 (quatro) pavimentos, independente de afastamento das divisões.

Art. 222. Os tapumes, andaimes e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta Seção, deverão atender o disposto no Código de Posturas do Município de Barra Bonita.

**SEÇÃO XIII
DOS COMPARTIMENTOS
SUBSEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO**



Art. 223. Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 224. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização pelos seres humanos, são classificados em:

- I - Habitáveis;
- II - Não Habitáveis.

Art. 225. Os compartimentos habitáveis são:

- I - Dormitório;
- II - Salas;
- III - Salas de aula, laboratórios didáticos, bibliotecas;
- IV - Laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- V - Lojas e sobrelojas;
- VI - Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;
- VII - Locais de reunião.

Art. 226. Os compartimentos não habitáveis são:

- I - Salas de espera em geral;
- II - Cozinhas e copas;
- III - Banheiros e sanitários;
- IV - Circulações em geral;
- V - Garagens;
- VI - Frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- VII - Vestiários de utilização coletiva;
- VIII - Câmaras escuras;
- IX - Casas de máquinas;
- X - Locais para depósito de lixo;
- XI - Área de serviço coberta;
- XII - Subsolo.

Art. 227. Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos **artigos 225 e 226** e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

SUBSEÇÃO II DOS REQUISITOS MÍNIMOS



Art. 228. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:

- I - Área de piso;
- II - Dimensão mínima;
- III - Altura;
- IV - Vão de iluminação e ventilação;
- V - Vão de acesso.

Parágrafo Único. Os limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização e referidos neste artigo, são estabelecidos nas tabelas desta subseção.

Art. 229. A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média da altura máxima e mínima.

Art. 230. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Código no que lhes forem aplicáveis.

Art. 231. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

Dimensões Mínimas dos Compartimentos Permanentes

| Compartimentos | Área (m ²) | Dimensão Mínima (m) | Altura (m) | Largura dos Vãos (m) |
|-----------------------|------------------------|---------------------|------------|----------------------|
| 1 Dormitório ou único | 9,00 | 2,40 | 2,60 | 0,70 |
| Demais Dormitórios | 7,00 | 2,40 | 2,60 | 0,70 |
| Salas | 9,00 | 2,40 | 2,60 | 0,80 |
| Lojas | 25,00 | 3,00 | 3,00 | 0,80 |
| Boxe e "Stands" | 12,00 | 2,80 | 2,40 | 1,00 |
| Salas Comerciais | 15,00 | 2,80 | 3,00 | 0,80 |
| Sobrelojas | 12,50 | 2,80 | 2,40 | 0,80 |

§ 1º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.

§ 2º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

Art. 232. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas:

**Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios**

| Compartimentos | Área (m ²) | Dimensão Mínima (m) | Altura (m) | Largura Dos Vãos (m) |
|----------------------|------------------------|---------------------|------------|----------------------|
| Cozinha | 3,00 | 1,50 | 2,40 | 0,80 |
| Banheiro | 3,00 | 1,20 | 2,40 | 0,60 |
| Lavabo | 1,20 | 0,80 | 2,40 | 0,60 |
| Área de Serviço | 2,25 | 1,30 | 2,40 | 0,70 |
| Circulações Cobertas | - | 0,90 | 2,40 | 0,80 |
| Garagens | 12,00 | 2,40 | 2,40 | 2,50 |
| Closet | - | 1,30 | 2,40 | 0,60 |

§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos, deverá ser observado o que segue:

I - As cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo do lixo terão paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso, revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;

II - Será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais.

Art. 233-A. As garagens terão comprimento mínimo de 4,70m (quatro metros e setenta centímetros), largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), vão de passagem com o mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 232. Os compartimentos obedecerão aos seguintes limites mínimos de altura:

I - Garagem e circulação coberta: 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

II - Cozinhas, banheiros, lavabos, lavatórios, instalações sanitárias e áreas de serviços: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

III - Dormitórios, Salas residenciais: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - Salas comerciais: 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

V - Lojas: 3,00m (três metros).

§ 1º Quando tratar-se de apenas uma unidade isolada localizada no térreo as lojas ou salas comerciais deverão ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) mais 1 (um) sanitário.



§ 2º No pavimento térreo, as salas comerciais com área útil de até 100,00m² (cem metros quadrados) terão pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), aquelas com mais de 100,00m² (cem metros quadrados) terão pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) e as sob forma de container terão pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO XIV DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SUBSEÇÃO I

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 233. Os prismas externos de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

- I - Pelas paredes externas da edificação;
- II - Pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;
- III - Pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando esta existir);
- IV - Pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando esta existir).

Art. 234. As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se referem esta seção terão que ser constantes em toda altura da edificação.

Art. 235. As Seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta Seção serão proporcionais ao número de pavimentos, conforme tabela:

Dimensões Mínimas das Seções Horizontais dos Prismas ao Nível do Último

| Número de Pavimentos | Prisma de Iluminação e Ventilação | | Prisma de Ventilação (Interno) | |
|----------------------|-----------------------------------|------------------|--------------------------------|------------------|
| | Área Mínima (m ²) | Largura Mín. (m) | Área Mínima (m ²) | Largura Mín. (m) |
| Até 02 | 3,55 | 1,26 | 1,44 | 0,80 |
| 03 | 5,15 | 1,51 | 1,96 | 0,93 |
| 04 | 7,06 | 1,77 | 2,56 | 1,07 |

§ 1º As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimento até 3,10m (três metros e dez centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 3,10m (três metros e dez centímetros), para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas em 10% (dez por cento).

§ 2º Em qualquer situação dos prismas de iluminação e de ventilação o afastamento não poderá ser inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no caso de ser aberto



junto as divisas dos lotes.

§ 3º Para efeito da análise desta tabela, os prismas de iluminação e ventilação são destinados aos ambientes habitáveis, enquanto que os prismas de ventilação são destinados aos ambientes não habitáveis.

SEÇÃO XV DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Art. 246. Toda edificação deverá possuir pelo menos 1 (um) reservatório de água potável.

§ 1º Nas edificações com mais de 1 (uma) unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de área comum.

§ 2º Os edifícios com número igual ou superior a 3 (três) pavimentos ou os que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), de qualquer categoria de uso, são obrigados a instalar sistema de reuso de água, na forma de captação, tratamento e reaproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Art. 247. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme norma técnica da ABNT.

Art. 248. Os reservatórios deverão possuir:

- I - Cobertura que não permita a poluição da água;
- II - Torneira boia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- III - Extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira boia;
- IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 249. Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e, ainda, nas edificações de 3 (três) ou mais pavimentos, as quais deverão ter seu reservatório tipo cisterna.

Parágrafo Único. As cisternas deverão ser construídas com paredes impermeabilizadas e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água.



Art. 250. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 251. Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 252. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas Seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código.

Art. 253. Este Capítulo trata das instalações e equipamentos :

- I - De águas pluviais;
- II - De sistemas hidráulico-sanitários;
- III - De gás canalizado;
- IV - De energia elétrica;
- V - De distribuição interna da rede telefônica;
- VI - De antenas de televisão;
- VII - De depósito de lixo;
- VIII - Da extinção de incêndios.
- IX - Dos para-raios;
- X - De condicionamento ambiental;
- XI - De insonorização.

Parágrafo Único. As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais referidas no *caput* deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 254. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.



§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais (quando existirem) correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Nos lotes devidamente registrados no Registro de Imóveis e cujas vias de circulação são patrimônio do município, as despesas com escoamento pluvial da referida via de circulação correrão por conta da Municipalidade.

Art. 255. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 256. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 257. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 258. Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 259. Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 260. Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública e sistema de tratamento público, a edificação deverá, desde que atendidas as normas da ABNT, ser dotada de fossa séptica e filtro anaeróbio, sendo necessário que o efluente seja tratado através de:

- I - Sumidouro;



II - Vala de infiltração;

III - Vala de filtração;

IV - Sistema de desinfecção, que poderá ser clorador e lançamento em rede pluvial ou corpo receptor;

V - Sistema com aeração;

VI - Sistema alternativo, desde que seja tecnicamente comprovada a sua eficiência ou possua, quando exigido, licenciamento ambiental.

§ 1º O filtro anaeróbico será dispensado para ampliações ou regularizações de edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei, desde que o sistema de tratamento de efluentes atenda ao número de contribuintes.

§ 2º Nos casos de regularização de edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei, e que possuam sistema de tratamento de efluentes localizado no interior do lote, fica dispensada a apresentação dos detalhamentos e cálculos de dimensionamento, somente sendo necessário que seja apresentada planta de localização do sistema no lote, com indicação de suas respectivas distâncias para com as divisas, construções e entre os elementos que compõem o sistema de tratamento de efluentes, bem como declaração emitida pelo proprietário e responsável técnico na qual atestam que o sistema está em pleno funcionamento, atende ao número mínimo de contribuintes e segue as legislações vigentes.

§ 3º No caso de solicitação de regularização somente do sistema de tratamento de esgoto, este deverá ser aprovado e vistoriado isoladamente, independentemente da edificação a qual ele pertence estar regularizada.

§ 4º Os projetos do sistema de tratamento de esgoto deverão possuir as seguintes informações:

I - Planta de situação e localização;

II - Localização das edificações e do sistema sanitário;

III - Declaração do número de contribuintes para o sistema;

IV - Matrícula do imóvel;

V - ART ou RRT do responsável técnico.

§ 5º Quando o sistema de tratamento de efluentes tiver seu lançamento em rede pública, deverão ser apresentados detalhamentos e cálculos de dimensionamentos até o ponto de ligação com a rede pública.

§ 6º A pedido do interessado, caberá a Municipalidade apresentar a viabilidade de lançamento de esgoto sanitário tratado em coletor de drenagem pluvial, inclusive no que



tange a localização das bocas de lobo e da rede pluvial.

Art. 261. O sistema de tratamento de efluentes para as novas edificações deverá conter uma caixa de inspeção instalada anteriormente ao tanque séptico e tubulação de espera para fins de ligação em futura rede pública de esgoto sanitário.

Art. 261-A. O sistema de tratamento de efluentes será dimensionado pela estimativa de ocupantes permanentes e temporários, calculado da seguinte forma:

I - Estimativa dos ocupantes permanentes:

- a) Residências unifamiliares e multifamiliares: 02 (dois) contribuintes para o primeiro dormitório e 01 (um) para os demais dormitórios;
- b) Hotel, motel, alojamentos e hospitais: 01 (um) contribuinte para cada leito.

II - Estimativa dos ocupantes temporários:

- a) Escritórios, edificações públicas e edificações comerciais: 01 (um) contribuinte para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área útil;
- b) Barracões, oficinas e indústrias: 01 (um) contribuinte para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou na quantidade indicada em declaração apresentada pelo interessado;
- c) Cinemas, teatros, museus, templos religiosos e locais de curta permanência: o número de contribuintes será definido conforme a lotação máxima permitida pelo Corpo de Bombeiros;
- d) Supermercados:
 - 1. Área de escritórios: 1 (um) contribuinte para cada 15,00m² (quinze metros quadrados);
 - 2. Área de mercado: 1 (um) contribuinte para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
 - 3. Área de restaurante: 1 (um) contribuinte para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) da área destinada ao público, considerando duas refeições por contribuinte.
- e) Restaurantes: 1 (um) contribuinte para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) da área destinada ao público, considerando duas refeições por contribuinte.

§ 1º As áreas consideradas como depósito não serão computadas para o cálculo do número de contribuintes.

§ 2º Quando coexistirem usos distintos numa mesma edificação, o cálculo deverá ser



realizado de acordo com o número total de contribuintes para cada um dos ambientes, considerando-se a quantia de 04 (quatro) como o número mínimo de contribuintes.

§ 3º Se for constatado que a edificação está sendo utilizada de forma divergente àquela aprovada em projeto, este deverá ser adequado conforme a efetiva utilização.

Art. 261-B. Para empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental, prevalece o sistema de tratamento de efluentes adotado e aprovado pelo órgão licenciador, dispensando-se a apresentação de projeto.

Art. 262. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha que deverão ser ligados à rede geral de esgotos (se existir).

Parágrafo Único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 263. Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e serem facilmente laváveis.

Art. 264. Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

Parágrafo Único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros).

Art. 265. Deverá ser elaborado teste de percolação do solo visando definir a capacidade de absorção do mesmo nas diferentes regiões da área urbana, para a indicação da medida correta no que se refere a tratamento de dejetos.

Art. 266. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.

Art. 267. Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo Único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 268. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 269. É vedada, em qualquer hipótese a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento do esgoto sanitário *in natura*.



Art. 270. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser precedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixando-o descoberto para fins de comprovação da solução exigida pela Municipalidade, salvo no caso de empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental, hipótese em que será apresentado o projeto de locação sem detalhamento para verificação da locação do sistema.

Parágrafo único. O pedido de vistoria deverá ser solicitado mediante protocolo, para agendamento conforme a disponibilidade dos técnicos responsáveis do setor, devendo este fornecer laudo de vistoria.

SEÇÃO III **DA INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO**

Art. 271. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§ 2º No edifício sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural, com abertura inferior a 0,20m (vinte centímetros) do piso e superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 272. Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

I – A central da GLP deverá obedecer também aos seguintes critérios:

- a) Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;
- b) Ter afastamento mínimo de projeção vertical do corpo da edificação, levando-se em consideração a quantidade de gás, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- c) O afastamento que trata o inciso anterior não poderá ser inferior a 2,00m



(dois metros) das divisas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação, sendo admitida a implantação ao longo das divisas, desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes.

II – Para efeitos de ventilação, a central de gás deverá:

- a) Ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração do GLP a níveis de explosão;
- b) Ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "INFLAMÁVEL" e "PROIBIDO FUMAR".

SEÇÃO IV DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 273. A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local de energia.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA REDE TELEFÔNICA

Art. 274. A instalação de equipamentos de distribuição da rede telefônica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 276. Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 277. Nas edificações multifamiliares e mistas, haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral.

§ 1º O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

§ 2º O depósito coletor deverá ter o volume de 0,125m³ (cento e vinte e cinco decímetros cúbicos) para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

§ 3º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação do lixo.

§ 4º A porta de acesso ao depósito coletor de lixo deverá possuir vão livre mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).



Art. 278. Não será permitida a colocação de suporte para lixo sobre os passeios públicos.

§ 1º O suporte para colocação de lixo deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento ou em reentrâncias criadas para este fim.

§ 2º As edificações existentes com mais de 10 (dez) unidades deverão adequar-se ao caput deste artigo.

§ 3º Para até 2 (duas) unidades residenciais poderá ser locada a lixeira sobre a faixa de serviço dos passeios ou, quando houver, na área verde situada após o passeio público.

Art. 279. Os resíduos sólidos depois de recolhidos serão depositados em local ou locais indicados pela Municipalidade.

Art. 280. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Municipalidade, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

Art. 281. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 282. Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

SEÇÃO VII

DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 283. Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para o depósito de objetos de correspondência.



Art. 284. Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

Art. 285. As caixas receptoras de correspondências serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde forem de difícil acesso do carteiro.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Art. 286. Independentemente do número de pavimentos ou área construída todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.

Art. 287. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 288. Independentemente das exigências deste Código, em relação à instalações preventivas de incêndio os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

Art. 288-A. A Municipalidade só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva a incêndio, mediante juntada do respectivo requerimento de prova de haver sido o projeto de prevenção de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O requerimento de aceitação de uma obra ou de habite-se de um prédio, que depender da instalação de que trata esta seção, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

SEÇÃO IX DOS PARA-RAIOS

Art. 289. Será obrigatória a instalação de para-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros.



Parágrafo Único. O sistema de para-raios, deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e aterramento.

Art. 290. A fiscalização da correta execução da instalação de para-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

SEÇÃO X CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 291. A instalação do equipamento de condicionamento de ar está sujeito às normas técnicas oficiais.

Art. 292. É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.

SEÇÃO XI INSONORIZAÇÃO

Art. 293. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo Único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos a vizinhança.

CAPÍTULO III DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO II DOS MEIOS-FIOS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 300. Fica limitada a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), por setor rebaixado, a extensão do rebaixamento do meio-fio para acessos e saídas de veículos.

§ 1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§ 2º Os meios-fios das calçadas deverão ser rebaixados com rampa ligada à faixa de



travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana, de acordo com a legislação federal e NBR 9050.

§ 3º Para os estabelecimentos que necessitam de acesso de veículos para carga/descarga de mercadoria ou de pessoas com capacidade de carga acima de 5t (cinco toneladas), fica permitido que o rebaixamento de meio-fio seja extensivo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para até 8,00m (oito metros).

§ 4º Para condomínios residenciais multifamiliares horizontais, é permitido aumentar o número de rebaixamentos no meio-fio para acesso de veículos de acordo com o número de unidades residenciais que possuem acesso direto no alinhamento do lote.

Art. 301. Para as edificações já existentes anteriormente à vigência da **Lei Ordinária nº 515/2009**, esgotadas as possibilidades, será admitido a altura do meio-fio de no mínimo 0,05 (cinco centímetros), devidamente sinalizado, desde que respeitado o disposto no **Art. 300, desta lei.**

Art. 302. É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificadas ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 303. As calçadas e passeios em logradouros públicos, na frente de terrenos edificadas ou não, deverão atender às disposições previstas em normas específicas.

Art. 304. Os casos omissos nesta Seção, bem como, o rebaixamento do meio-fio em áreas comerciais, industriais e outros, deverão ser estudados pelo órgão competente da Municipalidade, mediante apresentação de projeto pelo requerente.

Art. 305. Nos casos de inobservância do que trata o **Art. 302**, a Municipalidade fará a notificação ao proprietário, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a regularização.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo, sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, a Municipalidade executará a obra, sendo que os custos da referida execução serão cobrados do proprietário do imóvel.

SEÇÃO III DOS AFASTAMENTOS E AVANÇOS

Art. 306. Os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Plano Diretor, Tabela de Zoneamento o que especifica a proposta do Sistema Viário.



Art. 307. Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular respeitando o raio interno de concordância prevista entre as vias.

Parágrafo Único. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos a exigência deste artigo.

SEÇÃO IV DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 308. A construção de marquises, na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- I - Serem em balanço;
- II - A face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 0,30m (trinta centímetros);
- III - Altura média de no mínimo 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, nunca sendo inferior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).
- IV - Avançar, no máximo, 2/3 (dois terços) sobre o passeio, não podendo ser maior que 2,00m (dois metros) e menor que 1,00 (um metro);
- V - Não ocultarem ou prejudicarem árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- VI - Serem construídas em toda a extensão da quadra de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas;
- VII - Serem executadas com material durável e incombustível;
- VIII - Ficarem separadas das marquises adjacentes por junta de dilatação.

§ 1º Poderá a Municipalidade, para os **incisos III e IV**, indicar as medidas adequadas, em função das marquises existentes na mesma face da quadra.

§ 2º Os balanços das edificações, incluindo os beirais, acima do pavimento térreo, não poderão ultrapassar 1/15 (um quinze avos) da largura do logradouro, respeitado o afastamento mínimo de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio ou do posteamento.

Art. 309. Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada nos seguintes casos:

- I - Em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominante comercial, recuado menos de 4,00m (quatro metros);



II - Nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa definição, quando construídos no alinhamento;

III - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Municipalidade.

Art. 310. As fachadas dos edifícios quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado e brise, se:

I - Estiverem acima da marquise;

II - O escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Parágrafo Único. Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 311. Nos pavimentos térreos construídos no alinhamento será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros)

Art. 311-A. As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades distintas de comércio, negócios e atividades profissionais, deverão ter no nível de acesso, marquises, em toda a fachada, quando construídas no alinhamento ou deles recuada menos de 1,00m (um metro).

Art. 312. Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.

SEÇÃO V DOS TOLDOS

Art. 313. Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - A área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte cinco por cento) da área do afastamento frontal;

II - A extremidade inferior deixe espaço livre, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - Serem de material que, exposto ao fogo, possa retardar sua queima.



Parágrafo único. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 314. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outro estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Obedeçam a um recuo de 0,30m (trinta centímetros) em relação ao meio-fio ou do posteamento;
- II - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública;
- III - Na extremidade, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), poderá ser instalada cortina móvel, para utilização durante o período de insolação direta na entrada do estabelecimento, com fixação no recuo do meio-fio previsto no inciso I.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação, com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I - O material utilizado não deve ser deteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - O mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

§ 2º Para a colocação de toldos, o requerimento à Municipalidade deverá ser acompanhado de desenho técnico.

SEÇÃO VI DAS PISCINAS

Art. 315. As piscinas deverão ter:

- I - Estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre as suas paredes e fundo, quando enterradas sobre o terreno circundante;
- II - Paredes e fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa;
- III - Equipamento para tratamento e renovação de água.

Parágrafo Único. Aplicam-se às piscinas no que couber as disposições determinadas pelo Código de Posturas.

SEÇÃO VII DOS ANÚNCIOS E LETREIROS



Art. 316. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade, se estiver de acordo com o Código de Posturas do Município, e não interferindo:

- I - Na sinalização de tráfego;
- II - Com a visão de monumento histórico;
- III - Com a visão de locais de interesse paisagístico.

Parágrafo Único. Os anúncios e letreiros sobre as marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

SEÇÃO ÚNICA DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 317. Na zona urbana serão destinados locais para estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga.

Parágrafo Único. Os locais para estacionamento serão:

- I - Proporcionais as áreas edificadas;
- II - Cobertos ou descobertos.

Art. 318. A fração excedente a 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída, no cálculo exigido para vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga.

Art. 319. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

Art. 320. Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

Parágrafo Único. Nos casos de desobediência a este artigo será aplicada multa de 74 UFRM.

Art. 321. Os casos não mencionados serão tratados por analogia aos usos previstos.

Art. 322. Nos casos de acréscimos em edificações existentes o cálculo da reserva de estacionamento ou guarda de veículos considerará a área de acréscimo quando este aumento representar unidades residenciais e comerciais.

Art. 323. Não serão computadas para o cálculo do índice de aproveitamento máximo as áreas ocupadas pelas garagens.



Art. 324. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas.

Parágrafo único. Será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal.

Art. 325. As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências:

- I - Ter pé direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Ter sistema de ventilação permanente representando 1/8 (um oitavo) da área do piso;
- III - Não possuírem abertura para divisas laterais e fundos quando ocuparem as referidas divisas;
- IV - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
- V - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locado em planta e numeradas, com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- VI - Os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;
- VII - As paredes que as delimitarem serão incombustíveis;
- VIII - As vagas serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a mesma unidade residencial;
- IX - Quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação para pedestres isolada dos veículos;
- X - As escadarias deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento e as rampas de acesso poderão ser iniciadas junto ao alinhamento;
- XI - Quando tratar-se de edificação multifamiliar não será permitido rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento);
- XII - Quando tratar-se de mão única, 3,00m (três metros) de corredor, quando tratar-se de mão dupla 5,00m (cinco metros) de corredor.

§ 1º O portão de acesso às garagens para edifícios multifamiliares ou mistos deverão ter afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do meio-fio.

§ 2º Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, unidade residencial unifamiliar, só poderão ser construídos no alinhamento frontal



quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

Art. 326. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo Único. As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AS PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 327. As edificações deverão atender às disposições de acessibilidade constantes do Decreto Federal nº 9.451/2018, da NBR 9050/2020 e da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e suas respectivas alterações, que dispõem sobre a acessibilidade das edificações.

§ 1º Caso a edificação se enquadrar no disposto no caput deste artigo, ao Município caberá somente analisar as áreas de uso comum, quanto ao que se refere a:

- I - Largura dos corredores;
- II - Dimensões dos banheiros e vestiários para P.C.D;
- III - Locação das bacias sanitárias e lavatórios;
- IV - Inclinações das rampas de pedestres;
- V - Dimensões dos degraus das escadas;
- VI - Demarcação e dimensões das vagas para P.C.D;
- VII - Demarcação e dimensões do espaço para P.C.R;
- VIII - Dimensões e detalhamentos dos passeios;
- IX - Rotas acessíveis.

§ 2º Os projetos que se enquadrem no Parágrafo 1º deste artigo poderão ser apresentados somente em planta baixa.

§ 3º Fica dispensada a apresentação do projeto de acessibilidade das áreas privativas, bastando que o profissional técnico responsável pelo projeto apresente uma declaração atestando que o projeto permite adequações de acordo com as normas de acessibilidade mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 328. É dispensada a aplicação de acesso acessível às áreas técnicas de até 100,00m² (cem metros quadrados).

Parágrafo único. Para ambientes com área superior à prevista no caput deste artigo,



deverá ser apresentado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, para avaliação pelo Setor de Engenharia do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES CAPÍTULO ÚNICO DAS PENALIDADES

Art. 331. Às infrações as disposições deste Código, serão aplicadas as seguintes penas:

- I - Notificação;
- II - Multa;
- III - Embargo da obra;
- IV - Interdição do prédio ou dependência;
- V - Demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra cabível.

Art. 332. O procedimento legal para a verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado no Código de Posturas do Município de Barra Bonita.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 333. Pelas infrações as disposições deste Código serão aplicadas ao construtor, ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas;

| Item | Infração | Multa em UFRM |
|------|--|---------------|
| I | Pelo falseamento de medidas, cotas, e demais indicações do projeto: | |
| | - Ao profissional infrator; | 10 a 50 |
| II | Pelo viciamento do projeto aprovado, alterando-o de qualquer espécie: | |
| | - Ao proprietário | 10 a 50 |
| | - Ao executor da obra | 10 a 50 |
| | - Ao profissional habilitado responsável pela execução | 10 a 50 |
| III | Pelo início da execução da obra sem licença: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 50 |
| | - Ao construtor; | 10 a 50 |
| | - Ao profissional infrator; | 10 a 50 |



| | | |
|------|---|---------|
| IV | Pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 30 |
| | - Ao construtor; | 10 a 30 |
| | - Ao profissional infrator; | 10 a 30 |
| V | Pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes e bandejas: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 50 |
| | - Ao construtor; | 10 a 50 |
| | - Ao profissional infrator; | 10 a 50 |
| VI | Pela paralisação da obra sem comunicação à Municipalidade: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 30 |
| VII | Pela desobediência ao embargo municipal: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 60 |
| | - Ao construtor; | 10 a 60 |
| | - Ao profissional responsável; | 10 a 60 |
| VIII | Pela ocupação da edificação sem que à Municipalidade tenha fornecido o HABITE-SE: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 30 |
| IX | Haver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 50 |
| X | Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 50 |
| | - Ao construtor; | 10 a 50 |
| | - Ao profissional responsável; | 10 a 50 |
| XI | Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local obra: | |
| | - Ao proprietário; | 10 a 30 |
| | - Ao profissional infrator; | 10 a 30 |
| | - Ao construtor; | 10 a 30 |
| XII | Pela movimentação de terra, sem projeto aprovado pela inobservância da legislação pertinente: | |
| | - Ao proprietário; | 30 a 80 |
| | - Ao executor; | 30 a 80 |
| XIII | Pela inobservância das prescrições sobre estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos: | |
| | - Ao proprietário; | 20 a 60 |



Art. 334. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias;
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 335. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 336. O auto de infração em 4 (quatro) vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, proposto, ou de quem lhe fizer às vezes.

§ 1º A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo atuante perante duas testemunhas, considerando-se neste caso, normalizada a autuação.

§ 2º A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado será encaminhada via postal, com aviso de recebimento ao responsável, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 337. O auto de infração deverá conter:

- I - A indicação do dia e local em que ocorreu a infração, ou em que esta foi constatada pelo atuante;
- II - O fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;
- III - O nome e assinatura do infrator, ou na sua falta, denominação que o identifique e endereço;
- IV - O nome e assinatura do atuante, bem como sua função ou cargo;
- V - O nome, assinatura e endereço das testemunhas, se for o caso.

Art. 338. Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida a autoridade municipal competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado para a imposição da multa e cobrança.

Art. 339. Imposta a multa, será dado o conhecimento da mesma ao infrator, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal que a aplicou.

§ 1º O infrator terá o prazo 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa.



§ 2º Decorridos o prazo estipulado no Parágrafo 1º, a multa não paga será encaminhada ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 340. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação de multa, outra infração de mesma natureza.

Art. 341. Terá andamento susinado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico, ou empresa construtora, esteja em débito com a Municipalidade.

Art. 342. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

SEÇÃO II DO EMBARGO

Art. 343. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem respectivo Alvará de Licenciamento, nos casos em que este é necessário;
- II - Desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do Alvará de Licenciamento;
- III - Não for respeitado o alinhamento predial ou afastamento mínimo;
- IV - Estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Municipalidade, quando indispensável;
- V - O construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade, devidamente justificada e comunicada à Municipalidade;
- VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute ou para as pessoas de edificações vizinhas;
- VII - For constatada ser fictícia a anotação de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;
- VIII - O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo órgão de classe competente;
- IX - Obra já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 344. Ocorrendo as hipóteses do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.



Art. 347. O cancelamento do embargo só será concedido mediante regularização, nos termos desta Lei, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 348. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 349. Uma edificação ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 350. A interdição será imposta, por escrito, após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a Municipalidade tomará as medidas legais cabíveis.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 351. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem Alvará de Licenciamento, e não houver condições de regularização nos termos da legislação pertinente;
- II - Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Municipalidade, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais, não havendo possibilidade para ajustá-la à legislação pertinente;
- III - Obra julgada em risco quando o proprietário se recusar a tomar as providências determinadas pela Municipalidade para sua segurança;
- IV - Construção que ameace ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos, ou disposição regulamentar.

Art. 352. A demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por 3 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ou não ao quadro de servidores da Municipalidade.

Parágrafo Único. A comissão designada procederá da seguinte forma:

- I - Determinará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para



assistir a mesma; não sendo o mesmo encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II - Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - Não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os tais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar no mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;

IV - Do laudo se dará cópia para o proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;

V - A cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante comprovante de recebimento, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local, e afixados no mural de publicações ou boletim oficial;

VI - No caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado, levando-se ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 353. Dado ciência ao proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 354. Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES

Art. 355. A Municipalidade poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), e comunicar ao CREA ou CAU especialmente os responsáveis técnicos que:

I - Prosseguirem a execução de obra embargada pela Municipalidade;

II - Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou



- reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III - Hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV - Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Municipalidade;
- V - Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VI - Cometerem por imperícia, imprudência ou negligência, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 356. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CONCIDADE) observadas as leis, decretos e regulamentos especiais das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 357. Os valores constantes no presente Código serão corrigidos semestralmente, de conformidade com o índice de correção fornecido pelo governo federal.

Art. 358. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições deste Código em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 359. As disposições de caráter especial deste Código, sobre determinado tipo de edificação ou parte componente desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 360. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei nº 515 de 16 de abril de 2009 e suas alterações, bem como toda e qualquer disposição correlata em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina
_____ de Junho de 2024.

Agnaldo Deresz
Prefeito Municipal



ANEXO I – NORMAS TÉCNICAS

Normas Técnicas ABNT

ABNT NBR 6492 — Representação de Projetos de arquitetura

ABNT NBR 7199 — Vidros na construção civil — Projeto, execução e aplicações

ABNT NBR 8403 — Aplicação de linhas em desenhos — Tipos de linhas — Larguras das linhas — procedimento

ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos

ABNT NBR 10151 — Acústica — Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade — procedimento

ABNT NBR 10152 — Níveis de ruído para conforto acústico — procedimento

ABNT NBR 10582 — Apresentação da folha para desenho técnico procedimento

ABNT NBR 12179 — Tratamento acústico em recintos fechados — procedimento ABNT

NBR 14718 - Guarda-corpo para edificação

ABNT NBR 14645-1 — Elaboração do “como construído” (as built) para edificações — Levantamento planialtimétrico e cadastral de imóvel urbanizado com área até 25.000 m², para fins de estudos, Projetos e edificação - procedimento

ABNT NBR 15215-1 — Iluminação natural — Conceitos básicos e definições

ABNT NBR 15215-2 — Iluminação natural - procedimentos de cálculo para a estimativa da disponibilidade de luz natural

ABNT NBR 15215-3 — Iluminação natural — procedimento de cálculo para a determinação da iluminação natural em ambientes internos

ABNT NBR 15220-3 — Desempenho térmico de edificações — Zoneamento bioclimático brasileiro e diretrizes construtivas para habitações unifamiliares de interesse social

ABNT NBR 15575-1 — Edificações habitacionais — Desempenho — Requisitos gerais

ABNT NBR 16537 — Acessibilidade tátil no piso — Diretrizes para elaboração de Projetos e instalações

ABNT NBR ISO/CIE 8995-1 - Iluminação de ambientes de trabalho — Interior

ABNT NBR IEC 60335-2 – Classifica Cerca Eletrizada como equipamento eletrodoméstico

NBR 335-NM NBR 60335-1: Segurança construtiva dos aparelhos eletrodomésticos.

Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://sistemas.bombeiros.pr.gov.br/arquivos/index.xhtml>



LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Legislação Federal (Lei Kiss) - Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Normas e requisitos mínimos de prevenção e segurança contra incêndio e pânico

- Lei Estadual Nº 16.157, de 07 de novembro de 2013 e Decreto Estadual Nº 1.908, de 9 de maio de 2022.

Eventos – Lei Estadual Nº 15.124, de 19 de janeiro de 2010 e Decreto Estadual Nº 3.465, de 19 de agosto de 2010.

Recreações aquáticas de lazer e piscinas – Lei Estadual Nº 11.339, de 08 de janeiro de 2000, Lei Estadual Nº 16.768, de 24 de novembro de 2015 e Decreto Estadual Nº 1.412, de 18 de dezembro de 2017.

Enquadramento empresarial – Lei Complementar Nº 631, de 21 de maio de 2014 e Lei Estadual Nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017.

Lei de taxas estaduais – Lei Estadual Nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO CORPO DE BOMBEIROS DE SANTA CATARINA

IN 1 - parte 1 | Procedimentos Administrativos (Tramitação). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/165554f0932acd92b7360b6559b251d4.pdf>>.

IN 1 - parte 2 | Sistemas e medidas de SCI. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/ab83bc78102c012f2d662bf632f7e14e.pdf>>.

IN 2 | Infrações administrativas. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/4e485469913002911e93210ce3b27d7a.pdf>>.

IN 3 | Carga de incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/d4f40ef7443ef1cf8b4592454699168a.pdf>>.

IN 4 | Terminologia de segurança contra incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/ea2911a4b82104f5be6147b42201067a.pdf>>



IN 4 | Manutenção dos sistemas preventivos (nova). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/8f84be07f4fc72e6c846fece760bb625.pdf>>.

IN 5 | Edificações existentes e recentes. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/75e5f0c126ece7c069d1d184cffb969f.pdf>>.

IN 6 | Sistema preventivo por extintores. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/a438b0307a54d073b0522de90c3c1d38.pdf>>.

IN 7 | Sistema hidráulico preventivo. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/588444d1e3e8d67d0d7cb2224bd6c5ea.pdf>>.

IN 8 | Instalações de gás combustível. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/72961c8113ce19fc0930915561621aa4.pdf>>.

IN 9 | Sistema de saída de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/9fedf37cbd5fad4e448eba72c536aedd.pdf>>.

IN 10 | Sistema de controle de fumaça (nova). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/97cb41f97c62a9963e68adc3b324857c.pdf>>.

IN 11 | Sistema de iluminação de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/6638f63b77b06a334f17161813fd68db.pdf>>.

IN 12 | Sistema de detecção e alarme de incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/767cb9c1a6938e21a5ad631713f144cb.pdf>>.

IN 13 | Sinalização para abandono de local. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/768795e4c3be1ad8d8c824d0fa00cee7.pdf>>.

IN 14 | Tempo de resistência ao fogo, compartimentação e isolamento de risco.

Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/eeee66dc59ae8776261c8326ca9f0c8e.pdf>>.



IN 15 | Sistema de chuveiros automáticos (sprinklers). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/088b9adda8fa9b92340238ff86f96d85.pdf>>.

IN 16 | Sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/8d938a51ed9892ebe76414c5290a15d7.pdf>>. *Revogada a partir de 24/04/24 (vide artigo 15 do novo texto da IN 1 - parte 2).*

IN 17 | Sistema de água nebulizada (mulsifyre). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/a5a03d9fbf3363ea0eac5fe47acd145b.pdf>>. *Revogada a partir de 24/04/24 (vide artigo 15 do novo texto da IN 1 - parte 2).*

IN 18 | Controle de materiais de revestimento e acabamento. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/8c6e86d4238be8b976b337a011ba2560.pdf>>.

IN 19 | Instalações elétricas de baixa tensão. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/48d31e7e92ed1a3fcb4998de35438e7d.pdf>>.

IN 20 | Parque para armazenamentos de líquidos inflamáveis e combustíveis.

Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/1523509cd2ecdb180cdb9ab34c99e73f.pdf>>.

IN 21 | Postos para reabastecimento de combustíveis (líquidos inflamáveis & GNV). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/a21bb5762f34ef527fff8355166e8eda.pdf>>. *Revogada a partir de 24/04/24 (conteúdo integrado ao novo texto da IN 20).*

IN 21 | Símbolos gráficos para PPCI (nova). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/9d9777b42646526f5fa2617b0856cacad.pdf>>.

IN 22 | Instalação para reabastecimento de combustíveis de uso privativo.

Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/dbbb7af9adf1e15d69554bc80fc232e0.pdf>>. *Revogada a partir de 24/04/24 (conteúdo integrado ao novo texto da IN 20).*

IN 22 | Pátio de contêineres. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/a05f150a8142ecf479d7e05d3d412853.pdf>>.



IN 24 | Eventos temporários. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/da44a32cc5650dd42d4af4dd071327a2.pdf>>.

IN 25 | Rede pública de hidrantes. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/f3e1fbb51e8e341ff01764cf7b8d938c.pdf>>.

IN 26 | Locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/624e356e821124d94606dc20f601fe4e.pdf>>.

IN 27 | Prevenção em espetáculos pirotécnicos. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/3042f233bb23e926454491dbdd806e5d.pdf>>.

IN 28 | Brigada de incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/8b26e9d83205707d8f9f8cd9bcc5c4ca.pdf>>.

IN 29 | Postos de revenda de GLP (PRGLP). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/4195de3331c1ccc1e31c3a05145d751f.pdf>>.

IN 30 | Fogos de artifícios, explosivos e munições. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/f05ae47828a3084d9eb1e5e9fa52e434.pdf>>.

IN 31 | Plano de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/05987cf29bb6e5398ea92739391d60a8.pdf>>.

IN 32 | Caldeiras e vasos de pressão. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/d3ff2a651c73388c56d0258768ddf78b.pdf>>. **Revogada a partir de 24/04/24 (vide artigo 15 do novo texto da IN 1 - parte 2).**

IN 33 | Parques aquáticos, piscinas e congêneres. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/96ab2ce50d4f772a611dfcb68fb88141.pdf>>.

IN 34 | Atividades agropastoris e silos. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/39b1863db611eeb29d47c42543d2a9aa.pdf>>.



IN 35 | Acesso de viaturas. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/c799f28d22b42e556ac41501fdb31dc8.pdf>>.

ANEXO II – GLOSSÁRIO

Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - Afastamento: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser:

- a) lateral;
- b) fundos;

III - Alinhamento: linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público;

IV - Alpendre: área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou áreas em balanço;

V - Alvará de Construção: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

VI - Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;

VII - Alvará Sanitário: documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso do imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários, com vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo;

VIII - Ampliação: alteração no sentido de se tornar maior a área edificada;



IX - Andaime: obra provisória destinada à sustentação de operários e materiais durante a execução da obra;

X - Ante-sala: compartimento que antecede uma sala, sala de espera;

XI - Aprovação do projeto: ato administrativo que precede o licenciamento das obras;

XII - Aprovação da obra (Alvará de HABITE-SE): documento municipal que autoriza a ocupação da edificação;

XIII - Área total construída: somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares, exceto beirais;

XIV - Área ocupada: projeção, no plano horizontal, da área construída;

XV - Área de recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

XVI - Área rural: toda área do Município, excluída a zona urbana;

XVII - Área sob pilotis: área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação;

XVIII - Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas;

XIX - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

XX - Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;

XXI - Autorização: ato administrativo expedido pelo Poder Executivo;

XXII - Balanço sobre o térreo: avanço da edificação acima do térreo sobre o



alinhamento ou recuos regulares;

XXIII - Balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

XXIV - Baldrame: viga de concreto, madeira, pedra ou similar que corre amarrando as fundações;

XXV - Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das edificações;

XXVI - Boca-de-lobo: caixa sifonada, cuja finalidade é a captação de águas pluviais;

XXVII - Brise: conjunto de placas ou chapa de material variável que se coloca nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XXVIII - Caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XXIX - Caixilho: parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XXX - Canteiro: área destinada a ajardinamento, junto ou não com passeios públicos;

XXXI - Caramanchão: construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação;

XXXII - Casas geminadas: edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica;

XXXIII - Centro comercial: áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como shopping center quando de grande porte;



XXXIV - Certificado de conclusão da obra: documento expedido pelo Município, que autoriza a ocupação de uma edificação (HABITE-SE);

XXXV - Cisterna: reservatório de água inferior;

XXXVI - Conservação: obra de reparo, visando apenas conservar o valor de uma construção ao longo do tempo, não importando em acréscimo de área construída;

XXXVII - Construção clandestina: obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Licença;

XXXVIII - Consulta prévia de viabilidade: documento fornecido pela Municipalidade, informando os usos e parâmetros de construção vigentes em determinados imóveis;

XXXIX - CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;

XL - Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;

XLI - Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, que serve de resguardo ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;

XLII - Cumeeira: a parte mais alta de uma edificação;

XLIII - CNP: Conselho Nacional de Petróleo;

XLIV - CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XLV - Croqui: esboço preliminar de um projeto;

XLVI - Declividade: diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está mais baixo do ponto de referência;

XLVII - Decibel - (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;



XLVIII - Degradação ambiental: é alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causado por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar das populações;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais;

XLIX - DEINFRA: Departamento Estadual de Infraestrutura;

L - Dejetos: resíduos, excrementos, restos;

LI - Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

LII - Dependência de uso comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum, por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

LIII - Dependência de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

LIV - DNC: Departamento Nacional de Combustíveis;

LV - DNIT: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

LVI - DNPM: Departamento Nacional de Produção Mineral;

LVII - Edícula: denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal;

LVIII - Edifício garagem: construção destinada ao estacionamento de veículos;



LIX - Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

LX - Escala: relação constante entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

LXI - Especificações: discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção;

LXII - Estabelecimento: local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços;

LXIII - Faixa de domínio: é a área do terreno destinada ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e seus acessórios;

LXIV - Faixa non aedificandi: área do terreno onde não é permitido nenhum tipo de construção, inclusive muros;

LXV - Feira livre: local ao ar livre que funciona com objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção;

LXVI - Festejos públicos: são os que se realizam nas vias públicas, com o acesso do público;

LXVII - Fiança: obrigação acessória assumida por terceira pessoa, que se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor, caso este não cumpra a obrigação;

LXVIII - Filtro anaeróbico: unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbicas, cujo meio filtrante mantém-se afogado;

LXIX - Fossa séptica: unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos;

LXX - Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno;

LXXI - Gabarito: é o número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação;

LXXII - Galeria: corredor interno de um edifício ou lote que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, um comércio;

LXXIII - Galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para passeio coberto;

LXXIV - Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada, total ou



parcialmente, pelos menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

LXXVI - Guarda corpo: é a vedação de proteção contra quedas;

LXXVII - Gêneros alimentícios: substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento;

LXXVIII - HABITE-SE: documento expedido pelo Município, que autoriza a ocupação de uma edificação;

LXXIX - Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

LAO: Licença Ambiental de Operação

IMA: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

LXXX - Coeficiente de aproveitamento: é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

XXXI - Infração da lei: violação da lei;

LXXXII - Infrator: todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar a praticar infração;

LXXXIII - Jirau: piso intermediário dividindo compartimento existente, com área até 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo;

LXXXIV - Ladrão: tubo de descarga colocado nos reservatórios de água, banheiro, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

LXXXV - Lavabo: instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário;

LXXXVI - Lavatório: cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

LXXXVII - Licença: é ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei;

LXXXVIII - Licenciamento da obra: ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

LXXXIX - Lindeiro: limítrofe;

XC - Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XCI - Lote: porção de terreno, com testada para logradouro público;



XCII - Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros;

XCIII - Marquise: cobertura em balanço sobre o logradouro;

XCIV - Meio-fio: peça de pedra, de concreto ou similar que separa em desníveis o passeio de pista de rolamento;

XCV - Memorial descritivo: texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento do solo;

XCVI - Mezanino: pavimento situado no interior de outro compartimento, com acesso exclusivamente deste e pé direito reduzido;

XCVII - Nível de som - dB (A): intensidade de som medido na curva de ponderação "A" definido na NBR 10.151 - ABNT;

XCVIII - Mobiliário urbano: equipamentos de uso comercial, de serviços, localizados em logradouros públicos;

XCIX - N.D.A.: Nível de Degradação Ambiental, estabelecido pela FATMA, classificado em:

a) pequeno;

b) médio;

c) alto.

C - Parapeito: vedação de proteção de sacadas;

CI - Para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

CII - Parede cega: parede sem abertura;

CIII - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

CIV - Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível de uma edificação, entre pisos de uma edificação;

CV - Pavimento térreo: piso ao nível da rua;

CVI - Pé direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

CVII - Penalidade: conjunto ou sistema de penas impostas pela lei;

CVIII - Playground: local destinado à reórgão de classe competenteção infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

CIX - Perímetro urbano: linha que separa a zona urbana da área ou zona rural;

CX - Poluição ambiental: qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;



CXI - Produto perigoso: toda a substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa;

CXII - Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

CXIII - Quitinete: unidade residencial com no máximo 40,00m², com um só banheiro, sala e quarto conjugados, cozinha aberta para este ambiente e área de serviços ou tanque de lavar roupa;

CXIV - Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva qualquer obra em parte ou no todo;

CXV - Recuo: Afastamento frontal da construção em relação ao alinhamento do lote com a via pública;

XVI - Reforma: obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

CXVII - Reincidente: é quem violar os preceitos das leis, por cuja infração já tenha sido autuado e punido;

CXVIII - Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

CXIX - Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;

CXX - Saguão: sala de entrada da edificação onde se encontra o hall e a circulação principal;

CXXI - Sala comercial: unidade autônoma para comércio e prestação de serviços;

CXXII - Sarjeta: escoadouro nos logradouros públicos, para as águas das chuvas;

CXXIII - Sobreloja: pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente;

CXXIV - Sótão: compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado;

CXXV - Sumidouro: poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração;

CXXVI - Tapume: vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras;

CXXVII - Taxa de ocupação: a relação percentual entre a projeção horizontal da



edificação e a área total do terreno;

CXXVIII - Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

CXXIX - Terreno baldio: terreno não edificado, sem proveito ou uso definido;

CXXX - Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento do edifício;

CXXXI - Testada: é a linha divisória que separa o logradouro público do lote;

CXXXII - UFIR: Unidade Fiscal de Referência;

CXXXIII - Uso permitido: forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza;

CXXXIV - Uso proibido: usos incompatíveis com o zoneamento;

CXXXV - Uso tolerado: permitido somente se atendidas as medidas mitigadoras e, se necessário, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CONCIDADE);

CXXXVI - Valas de filtração: unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leito filtrante;

CXXXVII - Valas de infiltração: valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica, através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno;

CXXXVIII - Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação;

CXIX - Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações;

CXL - Vistoria: diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras;

CXLI - Zoneamento: repartição da cidade e das áreas urbanizáveis, segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário, recursos naturais, topografia e a infraestrutura existente, através da criação de zonas de uso e ocupação.



Área técnica: espaço destinado ao desenvolvimento ou suporte ao desenvolvimento de atividades com fins produtivos, de manutenção ou de serviços específicos sem acesso ao público, destinado a pessoas capacitadas e/ou autorizadas.

Área restrita: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas.

§ 1º Podem ser caracterizadas como áreas restritas as áreas técnicas com até 100 m² (cem metros quadrados).

§ 2º Para caracterização de áreas técnicas como áreas restritas quando superiores a 100 m² (cem metros quadrados), será exigido laudo técnico elaborado por profissional habilitado.